



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA

**A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DA
CREDIBILIDADE DE TESTEMUNHOS EM PROCESSOS JUDICIAIS PENAIIS**

ORIENTANDO (A) - PEDRO LUCAS MONTEIRO DANTAS

ORIENTADOR (A) - Edwiges Conceição Carvalho Correia

GOIÂNIA-GO

2025

PEDRO LUCAS MONTEIRO DANTAS

A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DA
CREDIBILIDADE DE TESTEMUNHOS EM PROCESSOS JUDICIAIS PENAIIS

Monografia apresentado à disciplina Trabalho
de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás.

Prof.^a. Dra. Orientadora: Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa

GOIÂNIA-GO
2025

PEDRO LUCAS MONTEIRO DANTAS

A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DA
CREDIBILIDADE DE TESTEMUNHOS EM PROCESSOS JUDICIAIS PENAIIS

Data da Defesa: 3 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____ Nota: _____

Orientadora: Edwiges Conceição Carvalho Correia.

Assinatura: _____ Nota: _____

Examinadora Convidado(a): Joselino Vieira Dos Santos

RESUMO

Esse trabalho busca fazer uma análise da avaliação psicológica como ferramenta para verificar a credibilidade de testemunhos no processo penal. Sendo, relevante por reduzir a subjetividade das decisões, integrando a saúde mental e psicologia ao direito. A pesquisa, tem caráter descritiva e bibliográfico, com objetivo de contribuir para aprimoramento do sistema de justiça penal brasileiro, promovendo uma avaliação mais precisa e justa da credibilidade dos testemunhos por meio de técnicas psicológicas. Aos quais enfrentei três desafios: a subjetividade na avaliação dos testemunhos, a falta de formação psicológica dos profissionais do Direito e as questões éticas ligadas à privacidade e ao estigma. Assim, proponho que a avaliação psicológica aumenta a precisão, que a saúde mental influencia a credibilidade e que as microexpressões ajudam a detectar enganos. Assim, técnicas psicológicas avançadas e um sistema que pode reduzir subjetividade, suprir lacunas e minimizar riscos éticos.

Palavras-chave: direito penal, prova testemunhal, psicologia forense, saúde mental e credibilidade de testemunho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A IMPORTÂNCIA DA CREDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS	9
1.1. Contexto jurídico e social da prova testemunhal.....	9
1.2. A relevância da avaliação psicológica.....	14
1.3. A influência da saúde mental na credibilidade dos testemunhos	18
2. A IMPORTÂNCIA DA CREDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS	25
2.1 Desafios do sistema de justiça penal brasileiro	25
2.2. A contribuição da avaliação psicológica para a melhoria do sistema	28
3. A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE	30
3.1 Técnicas de avaliação psicológica aplicadas.....	30
3.2. A eficácia da análise das microexpressões faciais	34
3.3. A ética na utilização de informações sobre saúde mental	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Antes de qualquer coisa, gostaria de salientar que iniciei o trabalho de conclusão I, em 2023 com a orientadora e professora Denise Fonseca Felix De Souza, mas retomando a matéria nesse ano com orientadora e professora Edwiges Conceição Carvalho Correia. A busca pela verdade processual constitui um dos pilares fundamentais do sistema de justiça penal brasileiro, encontrando na prova testemunhal um de seus instrumentos mais relevantes e, paradoxalmente, mais controversos. A complexidade inerente à valoração dos testemunhos no processo penal revela-se na tensão permanente entre a necessidade de alcançar decisões judiciais fundamentadas em elementos objetivos e a natureza intrinsecamente subjetiva da percepção e narração humanas. Esta dicotomia assume contornos ainda mais desafiadores quando se considera que, segundo dados do Innocence Project (2009, p. 3), aproximadamente 75% das condenações injustas posteriormente revertidas por testes de DNA nos Estados Unidos envolveram erro de identificação por testemunhas oculares, evidenciando a magnitude do impacto que a credibilidade dos depoimentos exerce sobre o destino de milhares de jurisdicionados.

O valor probatório do testemunho no processo penal brasileiro fundamenta-se no princípio do livre convencimento motivado, consagrado no Código de Processo Penal de 1941:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 2025).

Conferindo ao magistrado a prerrogativa de formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Esta liberdade valorativa, contudo, não se confunde com arbitrariedade, devendo o julgador explicitar os elementos de convicção que fundamentaram sua decisão, na Constituição Federal de 1988 que estabelece claramente o dever de fundamentação das decisões judiciais:

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 2025)

Neste contexto, a presente pesquisa justifica-se pela urgente necessidade de modernização dos métodos de avaliação da credibilidade testemunhal no sistema penal brasileiro, propondo a incorporação de técnicas psicológicas cientificamente validadas como

meio de reduzir a subjetividade inerente ao processo tradicional de valoração probatória. A relevância social desta investigação manifesta-se na possibilidade de contribuir para a redução dos erros judiciais decorrentes da inadequada avaliação de testemunhos, fenômeno que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023, <https://www.cnj.jus.br/erros-no-reconhecimento-de-pessoas-presas-recaem-sobre-negros-diz-estudo/>), “mais de 80% dos casos de erros cometidos em reconhecimentos, segundo levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), os apontados são negros.”.

O problema central que orienta esta investigação pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a incorporação sistemática de técnicas de avaliação psicológica pode reduzir a subjetividade na análise da credibilidade de testemunhos e, conseqüentemente, promover decisões judiciais mais fundamentadas e justas no âmbito do processo penal brasileiro? Esta questão desdobra-se em múltiplas dimensões que abrangem desde os fundamentos científicos das técnicas de avaliação psicológica até os desafios éticos e operacionais de sua implementação no sistema de justiça.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente o potencial contributivo da avaliação psicológica para o aprimoramento da análise de credibilidade testemunhal no processo penal brasileiro, propondo um modelo integrado que harmonize rigor científico, viabilidade operacional e respeito aos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o estado atual da valoração da prova testemunhal no sistema penal brasileiro, identificando suas principais limitações e desafios; (ii) investigar as técnicas de avaliação psicológica aplicáveis à análise de credibilidade, com especial atenção aos protocolos CBCA (Criteria-Based Content Analysis) e SVA (Statement Validity Assessment), bem como à análise de microexpressões faciais baseada no sistema FACS (Facial Action Coding System); (iii) analisar as implicações éticas e jurídicas da utilização de informações sobre saúde mental na avaliação da credibilidade testemunhal; e (iv) propor diretrizes para a implementação responsável e eficaz de um sistema integrado de avaliação psicológica no contexto processual penal brasileiro.

A metodologia adotada nesta investigação caracteriza-se pela abordagem qualitativa de natureza descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica abrangente que contempla obras nacionais e internacionais sobre psicologia jurídica, direito processual penal e neurociência do testemunho. Complementarmente, realiza-se análise documental de legislação pertinente,

incluindo a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e resoluções do Conselho Federal de Psicologia sobre avaliação psicológica forense. A pesquisa jurisprudencial abrange decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que tratam da valoração da prova testemunhal e da interface entre saúde mental e capacidade testemunhal, permitindo compreender o posicionamento dos tribunais superiores sobre a matéria.

A estrutura deste trabalho organiza-se em quatro secções principais, além desta introdução. A primeira secção dedica-se à análise da importância da credibilidade dos testemunhos no processo penal, explorando o contexto jurídico e social da prova testemunhal, a relevância da avaliação psicológica e a influência da saúde mental na credibilidade dos depoimentos. A segunda secção examina especificamente a interface entre psicologia e direito penal no contexto brasileiro, identificando os desafios do sistema de justiça e as contribuições potenciais da avaliação psicológica para seu aprimoramento. A terceira secção apresenta análise detalhada das técnicas de avaliação psicológica aplicáveis, incluindo os protocolos CBCA e SVA, a análise de microexpressões faciais, apresenta proposições concretas para a implementação de um Sistema Integrado de Análise de Credibilidade Testemunhal (SIACT) no processo penal brasileiro e as considerações éticas pertinentes. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa.

1. A IMPORTÂNCIA DA CREDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS

1.1. Contexto jurídico e social da prova testemunhal

A prova testemunhal ocupa posição singular no sistema processual penal brasileiro, constituindo-se como meio probatório de aplicação quase universal, presente em praticamente todos os procedimentos criminais. O Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025), estabelece o regime jurídico da prova testemunhal através dos artigos 202 a 225, dedicando de forma sistemática aos aspectos gerais da prova testemunhal, como por exemplo a capacidade, impedimentos, formas de inquirição e compromisso. Mas ainda dentro do código podemos analisar os artigos regulam aspectos procedimentais específicos, como os artigos 212 (sistema de inquirição direta), 400 (prazo e ordem dos atos na audiência de instrução), 401, 422 e 532 (limites de número de testemunhas conforme o rito processual), entre outros. Esta regulamentação, embora estabeleça parâmetros formais importantes, revela-se insuficiente para enfrentar os complexos desafios contemporâneos relacionados à aferição da credibilidade dos relatos testemunhais.

O valor probatório do testemunho no processo penal brasileiro fundamenta-se no princípio do livre convencimento motivado, consagrado no Código de Processo Penal de 1941:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 2025)

Conferindo ao magistrado a prerrogativa de formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Nessa perspectiva, a prova testemunhal no processo penal brasileiro é estruturada de forma a privilegiar a produção de prova em ambiente judicial, sob contraditório, com oralidade e imediatidade, conforme afirmação do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2021, documento eletrônico), "é ilegal a sentença de pronúncia fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial". Esta liberdade valorativa, contudo, não se confunde com arbitrariedade, devendo o julgador explicitar os elementos de convicção que fundamentaram sua decisão, na Constituição Federal que estabelece claramente o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A relevância social da adequada valoração da prova testemunhal transcende os limites do caso concreto, projetando-se sobre a própria legitimidade do sistema de justiça penal. Estudos empíricos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011, p. 17-41) demonstram que a percepção crítica do sistema de justiça pela população brasileira,

correlaciona-se diretamente com a avaliação negativa de dimensões específicas como rapidez, imparcialidade, honestidade e qualidade das decisões judiciais, sendo essas fragilidades sistêmicas frequentemente identificadas como fatores determinantes para a baixa legitimidade das instituições de justiça em casos de repercussão social. Por outro lado, os dados sobre erros judiciários no Brasil revelam que as falhas no reconhecimento pessoal constituem a principal causa de condenações injustas documentadas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 1), “o reconhecimento pessoal equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que faz com que inocentes sejam indevidamente levados ao cárcere”.

Os dados revelam uma crise que não admite mais postergação, não estamos diante de falhas pontuais, mas de uma patologia sistêmica que transforma o processo penal em produtor de injustiças. É isso se agrava com a desconfiança popular e as deficiências estruturais do sistema judiciário, que a sociedade brasileira já percebe essa fragilidade institucional. Esse deveria ser ponto limite onde a manutenção do *status quo* representa conivência com o encarceramento de inocentes, violando direitos fundamentais e corroendo a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. A reforma dos procedimentos de valoração da prova testemunhal deixou de ser aperfeiçoamento técnico para converter-se em imperativo ético inadiável de uma nação que aspira à justiça material. Paralelamente, o quadro se agrava ainda mais quando se constata que, nos crimes de tráfico de drogas, a palavra do agente policial constitui a principal prova valorada em mais da metade das condenações. Essa dependência excessiva de elemento probatório isolado, identificada pela pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2018, p. 38) que identificou um padrão de hipervalorização probatória, constatando que “em 53,79% dos casos, a declaração do policial foi a principal prova valorada pelo juiz”, configurando dependência excessiva de elemento probatório isolado em detrimento do contraditório efetivo e da análise plural das evidências.

Os princípios processuais penais do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988 (Brasil, 2025), estabelecem garantias fundamentais para a produção da prova testemunhal, permitindo às partes participar ativamente da inquirição e questionar a credibilidade dos depoentes. O sistema acusatório adotado pelo processo penal brasileiro pressupõe que do confronto dialético entre acusação e defesa emergiria a verdade processual possível, cabendo ao juiz, como terceiro imparcial, valorar os elementos produzidos. Entretanto, a prática forense demonstra que o exercício do contraditório, embora essencial, não é suficiente para revelar todas as nuances que podem

comprometer a fidedignidade de um testemunho. Stein e Pergher alertam para implicações diretas no sistema jurídico:

Finalmente, um último ponto pode ser levantado a partir de nossos resultados e que concerne diretamente questões aplicadas tanto à prática forense quanto a psicoterápica: falsos relatos podem ser bastante frequentes em situações jurídicas ou clínicas que enfatizam a memória para a essência do que foi vivido. (Stein e Pergher 2001, p. 362)

Os pesquisadores demonstram que fatores como falsas memórias, sugestionabilidade e influências inconscientes afetam significativamente a percepção e o relato dos fatos. A problemática das falsas memórias representa um dos desafios mais significativos para a valoração da prova testemunhal no processo penal contemporâneo. Pesquisas neurocientíficas demonstram que a memória humana não funciona como um dispositivo de gravação que registra fielmente os eventos, mas como um processo reconstrutivo suscetível a distorções, interferências e criações involuntárias. Como apresenta a Elizabeth Loftus, pioneira nos estudos experimentais sobre testemunho ocular, desenvolveu o paradigma da desinformação para investigar como informações posteriores ao evento podem contaminar a recordação original. Assim, Elizabeth Loftus (1974, p. 585-589) com o experimento seminal do acidente de automóvel demonstrou que o emprego de diferentes verbos em perguntas ("esmagou", "colidiu", "bateu") não apenas influenciava as estimativas de velocidade dos participantes, mas também induzia a recordação de detalhes inexistentes, como vidros quebrados que jamais ocorreram no evento original. Paralelamente, estudos posteriores da Elizabeth Loftus (1975, p. 86-88) revelaram que técnicas aparentemente sutis de questionamento, como o uso de artigos definidos em contraposição aos indefinidos ("viu o farol quebrado?" versus "viu um farol quebrado?"), podem induzir testemunhas a relatar objetos que nunca presenciaram, evidenciando a vulnerabilidade da memória a sugestões linguísticas específicas. Estes achados empíricos revelam potenciais prejuízos significativos para o sistema jurídico, particularmente no contexto brasileiro, onde a prova testemunhal constitui frequentemente o principal meio probatório em processos penais, expondo o sistema judicial a riscos de condenações errôneas baseadas em memórias involuntariamente distorcidas, pode ser analisado no contexto nacional, um estudo sobre essa temática conduzido por Cristina Carla Di Gesu:

De fato, não há uma preocupação acentuada dos profissionais encarregados da investigação preliminar e da instrução processual acerca da psicologia do testemunho, principalmente no que se refere aos casos patológicos, que são os que nos interessam. De nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente

no terceiro momento, isto é, o da recuperação da lembrança, através da indução das vítimas e testemunhas. (Di Gesu, 2008, p. 4337)

A autora (Di Gesu, 2014, p. 124-128) ainda alerta que “a indução ou sugestionamento pode acontecer tanto na oitiva das vítimas e na inquirição das testemunhas, através de questionamentos com viés eminentemente acusatório.”. Sendo isso, algo preocupante, pois tais procedimentos inadequados configuram práticas que, embora vedadas normativamente, persistem em diversos contextos investigativos, comprometendo irreversivelmente a qualidade dos depoimentos.

O fenômeno da conformidade social também exerce influência significativa sobre a formação e expressão dos testemunhos, especialmente em casos de elevada repercussão midiática ou forte pressão comunitária. Testemunhas podem, conscientemente ou não, adequar seus relatos às expectativas sociais predominantes, omitindo informações que possam gerar reprovação ou enfatizando aspectos que reforcem narrativas socialmente aceitas. Essa problemática, se agrava ao levar em conta o processo de prazo legal para realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que as testemunhas são ouvidas, é de 60 dias, conforme estabelece o artigo 400 do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025). Essa situação, já seria o suficiente para que os relatos das testemunhas pudessem se alterados, mas essa situação pode piorar de acordo com o estudo de Bastos, Fonsêca e Valença sobre morosidade processual penal realizado em Recife:

Ao calcularmos o tempo, em dias, transcorrido entre o recebimento da denúncia pelo Juiz até a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, encontramos uma média de 2914,84 dias (mais de 7 anos). O tempo mínimo encontrado foi de 627 dias (um pouco mais de um ano e meio), e o tempo máximo encontrado, de 10133 dias (mais de 27 anos), é quase quatro vezes maior que a média obtida. (Bastos; Fonsêca; Valença, 2011, p. 190)

Com base nisso, isso se torna um processo alarmante se o tempo de realização da audiência de instrução e julgamento, pode passar do prazo legal, em um cenário em crimes que mobilizam intensas reações emocionais coletivas, como casos envolvendo violência sexual, crimes contra crianças ou delitos com motivação racial, contextos nos quais o tempo para andar com o processo e a pressão para conformidade pode sobrepujar o compromisso com a verdade factual. Ademais, a facilidade de acesso a informações sobre casos criminais em andamento possibilita que testemunhas, intencionalmente ou não, complementem suas recordações com dados obtidos externamente, comprometendo a autenticidade de seus relatos.

O contexto institucional em que se produz a prova testemunhal no Brasil também merece consideração crítica. O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de sobrecarga processual alarmante, que impacta diretamente a qualidade da colheita da prova testemunhal. Segundo o relatório Justiça do Conselho Nacional De Justiça em Números em 2024, ao final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam solução, resultando em média de 2.063 processos baixados por magistrado anualmente – equivalente a 8,6 casos por dia útil (2024, p. 18-20). Essa sobrecarga é agravada por deficiências estruturais crônicas, documentadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, que identificou:

As sedes dos tribunais superiores de Justiça impressionam pela sua grandeza. Prédios suntuosos, com ar-condicionado, seguranças bem-vestidos, funcionários e equipamentos em abundância. Mas a pouco mais de meia hora de Brasília, no chamado Entorno do Distrito Federal - que abrange 20 municípios do Leste de Goiás -, juízes e advogados convivem com uma realidade bem diferente: estruturas precárias, baixa informatização e insuficiente número de servidores. [...] Em Valparaíso, o fórum foi improvisado em um depósito que abrigava antes uma feira. Em Águas Lindas de Goiás, pela falta de espaço, os processos tiveram que ser acumulados em um banheiro, que foi desativado. Caixas com processos em tramitação se empilham em cima do vaso sanitário. (2009, s.p.)

Assim, a convergência entre deficiências estruturais do sistema judiciário e limitações cognitivas da memória humana resulta em comprometimento da confiabilidade da prova testemunhal. A sobrecarga de magistrados e a infraestrutura precária impedem a implementação de protocolos cientificamente validados para colheita de depoimentos, perpetuando condições que aumentam o risco de falsas memórias e contaminação do testemunho, fragilizando a capacidade do julgador de avaliar criteriosamente a credibilidade das declarações e comprometendo a busca pela verdade processual.

A interface entre o direito penal material e processual na valoração da prova testemunhal revela tensões importantes que merecem análise aprofundada. O princípio da presunção de inocência, pedra angular do sistema penal democrático, estabelece que o ônus probatório recai integralmente sobre a acusação, devendo esta demonstrar, além de dúvida razoável, a ocorrência do fato criminoso e sua autoria. Quando a prova testemunhal constitui elemento central ou único da acusação, a avaliação de sua credibilidade assume dimensão decisiva para a observância desta garantia fundamental. A ausência de critérios objetivos e cientificamente validados para esta avaliação pode resultar tanto em condenações baseadas em testemunhos não confiáveis quanto em absolvições decorrentes da excessiva desconfiança em relação à prova testemunhal, comprometendo, em ambos os casos, a realização da justiça.

O tratamento normativo diferenciado conferido a determinadas categorias de testemunhas pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete o reconhecimento implícito das variações na confiabilidade dos depoimentos. O artigo 208 do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025) estabelece que: “não se deferirá o compromisso ao doente e ao deficiente mental, ao menor de 14 (catorze) anos e ao ascendente ou descendente, afim em linha reta, ou cônjuge do acusado, podendo, entretanto, ser ouvidas suas declarações”, presumivelmente essas pessoas teriam maior propensão a faltar com a verdade. Paradoxalmente, estes depoimentos, embora formalmente descompromissados, continuam sendo admitidos e valorados no processo, cabendo ao julgador, sem instrumentos técnicos adequados, avaliar seu grau de credibilidade. Esta contradição normativa evidencia a necessidade de desenvolvimento de metodologias mais sofisticadas para avaliação diferenciada de testemunhos prestados em diferentes condições e por pessoas com variados graus de vinculação ao caso.

A crescente judicialização de conflitos sociais complexos, envolvendo questões de gênero, raça, orientação sexual e identidade cultural, introduz dimensões adicionais à problemática da credibilidade testemunhal. Vieses implícitos, preconceitos inconscientes e estereótipos sociais podem influenciar tanto a produção quanto a valoração dos testemunhos, perpetuando desigualdades estruturais através do sistema de justiça.

A experiência internacional oferece importantes subsídios para a reflexão sobre o aprimoramento da prova testemunhal no contexto brasileiro. Países como Alemanha, Suécia e Canadá desenvolveram protocolos estruturados para colheita e avaliação de depoimentos, incorporando conhecimentos da psicologia do testemunho e técnicas de entrevista cognitiva. O Statement Validity Assessment (SVA), amplamente utilizado em tribunais europeus, demonstra que é possível conjugar rigor científico com aplicabilidade prática na avaliação da credibilidade testemunhal. A resistência do sistema jurídico brasileiro em incorporar estas inovações reflete, em parte, apego a tradições processuais anacrônicas e desconfiança em relação a saberes externos ao campo jurídico, posturas que necessitam ser superadas em prol da modernização e aprimoramento da prestação jurisdicional.

1.2. A relevância da avaliação psicológica

A incorporação sistemática de conhecimentos advindos da psicologia científica à análise da credibilidade testemunhal representa evolução necessária e inadiável para o aprimoramento do sistema processual penal brasileiro. Os fundamentos científicos da psicologia do testemunho, consolidados através de décadas de pesquisa empírica rigorosa,

oferecem instrumentos metodologicamente validados para compreensão dos processos cognitivos subjacentes à formação, armazenamento e recuperação de memórias, bem como para identificação de indicadores comportamentais e linguísticos empiricamente associados à veracidade ou falsidade dos relatos.

As contribuições da neurociência contemporânea revolucionaram a compreensão sobre os mecanismos neurobiológicos da memória, revelando sua natureza fundamentalmente reconstrutiva e dinâmica. Estudos utilizando técnicas avançadas de neuroimagem funcional, particularmente ressonância magnética funcional (fMRI) e tomografia por emissão de pósitrons (PET), demonstram que o processo de recordação envolve ativação coordenada de redes neurais distribuídas. Buckner e Petersen (2000, p. 318-330) destacam o papel do complexo hipocampal para consolidação de memórias episódicas. Cabeza e Nyberg (2000, p. 1-47) enfatizam que o córtex pré-frontal medial atua no monitoramento da fonte e processos de recuperação, enquanto as regiões parietais posteriores são responsáveis pela representação de detalhes contextuais. Baars e Gage (2010, p. 322-324) discutem os processos de consolidação e recuperação de memórias episódicas no complexo hipocampal e neocórtex.

A Teoria do Traço Difuso argumenta que a mente humana processa e armazena informações de eventos em dois sistemas paralelos e independentes: um responsável por reter os detalhes literais e específicos da experiência (traços verbatim) e outro que captura o significado geral e a essência do ocorrido (traços gist). Segundo Reyna e Brainerd (1995, p. 1-75), esse processamento paralelo e independente dos traços verbatim e gist representa o princípio central da teoria, sendo que ambos os tipos de traços são codificados, armazenados, recuperados e esquecidos separadamente.

Assim, a formação de falsas memórias, é um fenômeno de especial relevância para o direito processual e a prova testemunhal, é explicada pela maior durabilidade dos traços de essência em comparação com os traços literais, que se degradam mais rapidamente, conforme explicam Brainerd e Reyna (2002, p. 164-169). Nessa perspectiva, Brainerd e Reyna (2005, cap. 3-4) demonstram que os traços verbatim são mais vulneráveis à degradação devido à falta de acumulação de associações encontradas na memória gist, enquanto os traços de essência permanecem robustos porque são harmônicos com o tema geral do estímulo.

Assim, um indivíduo pode recordar corretamente o sentido geral de um fato, mas, ao tentar reconstruir os detalhes, acaba por gerar informações que são consistentes com a

essência do evento, mas que nunca ocorreram de fato, conforme documentado por Brainerd e Reyna (2002, p. 164-169).

A avaliação da credibilidade de depoimentos no âmbito jurídico é uma tarefa complexa, frequentemente comprometida pela limitada capacidade de observadores não treinados em distinguir relatos verídicos de fabricados, cuja precisão raramente ultrapassa os níveis de acaso. Para superar essa limitação, a psicologia forense desenvolveu metodologias estruturadas, como a Análise da Validade da Declaração (Statement Validity Assessment - SVA), cujo núcleo empírico é a Análise de Conteúdo Baseada em Critérios (Criteria-Based Content Analysis - CBCA), como o VRIJ relata em sua obra. A eficácia do CBCA é sustentada por robusta evidência empírica, consolidada em metanálises que demonstram taxas de acerto significativamente superior à intuição. Uma revisão qualitativa de 37 estudos envolvendo o CBCA, revelou taxas médias de classificação correta de 72% para relatos verdadeiros e 73% para relatos fabricados (Vrij, 2005, p. 18-22, Tabela 4), um avanço substancial em relação à média de 54% de acurácia de leigos (Bond; Depaulo, 2006, p. 214). Tais ferramentas, que evoluem continuamente com a incorporação de abordagens cognitivas para a detecção de mentiras, oferecem ao sistema de justiça um suporte técnico-científico para a valoração da prova testemunhal, mitigando a subjetividade e qualificando a formação do convencimento motivado do julgador.

A entrevista cognitiva, desenvolvida por Fisher e Geiselman baseando-se em princípios consolidados da psicologia cognitiva e social, representa contribuição metodológica fundamental para otimização da colheita de depoimentos (1992; 1989, p. 722-727; 1985, p. 401-412). Esta técnica estruturada incorpora quatro componentes principais: restauração mental do contexto original através de reconstrução de elementos ambientais e estados internos, instrução para relatar absolutamente todos os detalhes recordados independentemente de sua aparente relevância, solicitação de relato em diferentes ordens temporais, e adoção de diferentes perspectivas espaciais. A pesquisa em entrevista cognitiva tem demonstrado resultados promissores para o aprimoramento de técnicas investigativas. A metanálise de Memon, Meissner e Fraser (2010, p. 340-372), abrangendo 65 estudos experimentais, evidenciou aumento médio de 34% na quantidade de informações corretas recuperadas durante interrogatórios, sem incremento proporcional de erros ou confabulações.

O desenvolvimento de tecnologias computacionais baseadas em inteligência artificial e aprendizado de máquina abre perspectivas inovadoras para avaliação automatizada

e padronizada da credibilidade. O sistema AVATAR (Automated Virtual Agent for Truth Assessments in Real-Time), desenvolvido pelo National Center for Border Security and Immigration da University of Arizona, utiliza fusão multimodal de indicadores comportamentais para detecção de decepção. O sistema integra análise automatizada de microexpressões faciais através de Action Units do Facial Action Coding System (Ekman; Friesen, 1978), análise prosódica vocal, padrões oculomotores via eye-tracking e características psicolinguísticas através de processamento de linguagem natural (Nunamaker et al., 2011, p. 30-40).

A análise psicolinguística computacional emerge como uma abordagem complementar de elevada relevância para a avaliação objetiva da prova testemunhal, mitigando a dependência de critérios puramente subjetivos na formação do convencimento judicial. Ferramentas como o Linguistic Inquiry and Word Count (LIWC) permitem a quantificação automatizada de dimensões linguísticas que, segundo robusta evidência empírica, se correlacionam com estados psicológicos e processos cognitivos associados à veracidade. Relatos verídicos tendem a exibir maior complexidade cognitiva, manifestada pelo uso de palavras exclusivas (e.g., "mas", "exceto"), conforme demonstrado por Newman (2003, p. 666-667), Tausczik e Pennebaker (2010, p. 35), enquanto padrões pronominais consistentes com a perspectiva experiencial de primeira pessoa segundo Newman (2003, p. 666, 671-672), Tausczik e Pennebaker (2010, p. 30-34), e menor distanciamento psicológico, como evidenciado nas obras por Newman (2003, p. 665, 671-672), Tausczik e Pennebaker (2010, p. 33-34), configurando um método de análise que pode agregar objetividade e falseabilidade à valoração da credibilidade de depoimentos no contexto forense. A ausência, no Brasil, de uma agenda de pesquisa consolidada para validar e adaptar ferramentas como o LIWC ao vernáculo e ao contexto processual pátrio representa uma lacuna crítica. Esta inércia impede a modernização da teoria da prova, perpetuando uma excessiva dependência da subjetividade judicial e subutilizando o potencial da ciência de dados para qualificar a prestação jurisdicional.

A formação especializada constitui requisito fundamental para implementação de avaliação psicológica da credibilidade no sistema judicial sueco. O modelo desenvolvido pelo Swedish National Board of Forensic Medicine (RMV) (2025, seção “Forensic Psychiatry”) combina investigações psiquiátricas forenses realizadas por equipes multidisciplinares compostas por psiquiatra forense, psicólogo, investigador social e equipe de enfermagem, com programas de capacitação oferecidos a municípios, serviços de saúde e autoridades judiciárias.

A adaptação deste modelo ao contexto brasileiro requereria colaboração institucional similar entre órgãos competentes, considerando as especificidades do sistema jurídico nacional.

1.3. A influência da saúde mental na credibilidade dos testemunhos

A intersecção entre saúde mental e credibilidade testemunhal constitui domínio de extraordinária complexidade técnica e sensibilidade ética, demandando abordagem que harmonize rigor científico, garantias processuais e respeito à dignidade humana. O reconhecimento de que determinadas condições psicopatológicas podem influenciar processos perceptivos, mnemônicos e comunicacionais não pode fundamentar exclusão discriminatória de pessoas com transtornos mentais do processo probatório, mas deve informar avaliação tecnicamente qualificada e eticamente responsável que considere especificidades individuais sem perpetuar estigmas estruturais.

O ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 202 do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025), estabelece princípio inclusivo ao determinar que “toda pessoa poderá ser testemunha”. Tal disposição, interpretada sistematicamente com garantias constitucionais de igualdade e não discriminação, veda exclusão apriorística baseada em status de saúde mental. Esta orientação normativa alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2008 (Brasil, 2025), ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional em 2009, a qual impõe a obrigação de garantir acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos mentais. Contudo, o mesmo dispositivo processual do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025), no art. 208 “Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos”, autoriza testemunho diferenciada considerando “condições pessoais” da testemunha, sem incumbir da obrigação de dizer a verdade conforme o art. 203 citado. Diante disso, as garantias constitucionais estão sendo lesados por discriminação, ao qual o testemunho é caracterizado apenas como informante.

Tal situação representa uma grave falha no processo jurídico-penal, pois abre margem para que todos os indivíduos com transtornos mentais sejam tratados de forma injusta. Essa possibilidade é preocupante, uma vez que determinados transtornos podem comprometer a percepção, a memória e o equilíbrio emocional do indivíduo e outras não são tão agressivas assim a ponto de comprometer o testemunho. Diante disso, torna-se relevante apresentar alguns desses transtornos e discutir as consequências que podem afetar a credibilidade da prova testemunhal ou não.

Os transtornos de personalidade levantam questões que transcendem capacidades cognitivas. O Millon (2004, p. 198) fala que transtorno antissocial se caracteriza por "desrespeito perverso por normas sociais, propensão à mentira patológica e manipulação, com respostas autonômicas atenuadas ao mentir que sugerem menor ansiedade associada ao engano". Além disso, o Millon (2004, p. 243), Antônio de Pádua Serafim e Fabiana Saffi (2019, p. 378) fala que o transtorno borderline apresenta instabilidade afetiva extrema com oscilações entre idealização e desvalorização, resultando em relatos dramaticamente inconsistentes dependendo do estado emocional momentâneo.

O transtorno bipolar apresenta complexidades adicionais devido à natureza episódica dos sintomas. Durante episódios maníacos, conforme observam Millon et al. (2004, p. 439), "a grandiosidade e autoestima inflada podem levar a exageros sistemáticos sobre o próprio papel nos eventos, enquanto o julgamento comprometido resulta em relatos precipitados sem adequada reflexão sobre sua veracidade". A aceleração do pensamento e fuga de ideias dificultam a manutenção de narrativa coerente. Durante episódios depressivos, aplicam-se as considerações sobre vieses cognitivos negativos previamente discutidas. Os períodos de eutimia geralmente permitem funcionamento preservado, embora medicações estabilizadoras possam causar efeitos colaterais cognitivos sutis.

O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) apresenta implicações profundamente relevantes para testemunhos sobre eventos traumáticos, frequentemente centrais em processos penais. Conforme Bressan, Mari e Jackowski (2005, p. 189-201), as memórias traumáticas caracterizam-se por fragmentação sensorial e ausência de estrutura narrativa desenvolvida, relacionadas à diminuição do volume e ativação do hipocampo, à diminuição na atividade do córtex pré-frontal, do cíngulo anterior e da área de Broca. Tais memórias não-hipocampo/pré-frontal dependentes são involuntariamente acessadas, apresentando-se sensorialmente fragmentadas com expressão emocional intensa e sensações vívidas, divergindo das expectativas jurídicas tradicionais sobre relatos coerentes e sequencialmente organizados. A dificuldade em sintetizar, categorizar e integrar a memória traumática em uma narrativa coerente, somada aos prejuízos na área de Broca responsável pela expressão da linguagem, pode impactar significativamente a capacidade de verbalização dos eventos traumáticos, enquanto os sintomas de revivescência e evitação podem levar à omissão involuntária de aspectos traumáticos, sendo erroneamente interpretada como tentativa deliberada de ocultação.

Em contraposição aos transtornos que comprometem significativamente as capacidades cognitivas e perceptivas, diversos transtornos mentais preservam substancialmente a percepção, a memória e o equilíbrio emocional, não interferindo de forma determinante na capacidade testemunhal. A literatura especializada demonstra que determinadas condições psicopatológicas mantêm intactas as funções cognitivas essenciais para a produção de testemunho fidedigno.

O Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), caracterizado por preocupação excessiva e persistente, não apresenta comprometimento significativo das funções cognitivas de percepção e memória. Conforme demonstrado por pesquisas recentes (Lavelli; Biduski; Bellé, 2022, p. 1097), "o TAG não teve efeito sobre o desempenho cognitivo", através dos indivíduos avaliados, mesmo após ajuste por idade e escolaridade. Embora o transtorno possa envolver componentes cognitivos relacionados à preocupação, as capacidades fundamentais de percepção da realidade e consolidação mnêmica permanecem preservadas.

As Fobias Específicas, de acordo com Araujo (2011, p. 37), a fobia caracteriza-se por "um medo persistente, desproporcional e irracional de um estímulo que não oferece perigo real ao indivíduo", assim preservam integralmente as capacidades cognitivas, perceptivas e mnêmicas. O comprometimento observado neste transtorno limita-se à resposta emocional desproporcional diante de estímulos fóbicos específicos, sem afetar a percepção da realidade, a memória de eventos ou o equilíbrio emocional em contextos não relacionados ao objeto fóbico. A capacidade de raciocínio lógico e de avaliação crítica da realidade permanece intacta, conforme evidenciado pelo fato de que o próprio indivíduo com fobia específica reconhece a irracionalidade de seu medo.

O Transtorno de Ajustamento, caracterizado por (Lima; Quental, 2025, p. 1097) "sintomas emocionais ou comportamentais que surgem em até 3 meses após um estressor identificável", constitui outro exemplo de condição psicopatológica que não compromete as funções cognitivas essenciais. Este transtorno, embora possa gerar sofrimento desproporcional e prejuízo funcional temporário, não afeta a percepção, a memória ou o processamento cognitivo da informação. Diferentemente do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, o Transtorno de Ajustamento (Pontualpsiquiatria, 2021, s.p.) "pode ser diagnosticado imediatamente ou dentro dos 3 meses do início do fator do estresse" e "os sintomas não persistem após 6 meses de remoção ou solução das consequências do estressor", evidenciando seu caráter transitório e a preservação das capacidades cognitivas de base.

O Transtorno Depressivo Persistente (Distímia), embora caracterizado por humor deprimido crônico, preserva as funções cognitivas fundamentais, diferenciando-se da depressão maior por sua menor intensidade sintomática. Segundo Spanemberg e Juruena (2004, p. 304), na distímia "são mais característicos os sintomas cognitivos e emocionais que os sintomas vegetativos e psicomotores", diferenciando-a dos episódios depressivos maiores melancólicos onde os sinais biológicos são prementes., tais sintomas não comprometem a percepção da realidade ou a consolidação de memórias, mantendo-se preservadas as capacidades essenciais para o testemunho.

Portanto, a existência de transtornos mentais que preservam substancialmente a percepção, a memória e o equilíbrio emocional demonstra a inadequação de tratamento indiscriminado que desqualifique aprioristicamente o testemunho de todas as pessoas com diagnóstico psiquiátrico. A avaliação técnica individualizada, considerando as especificidades de cada condição psicopatológica e seu impacto real sobre as capacidades cognitivas necessárias ao testemunho, constitui imperativo ético e jurídico que assegura simultaneamente a busca da verdade processual e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais.

A interface entre saúde mental e credibilidade levanta dilemas éticos fundamentais sobre privacidade, autonomia e justiça. O direito à privacidade médica, protegido constitucionalmente e regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina através do Código de Ética Médica, estabelece sigilo médico como princípio fundamental, quebrado apenas em circunstâncias excepcionais legalmente previstas. Solicitação rotineira de histórico psiquiátrico de testemunhas representaria violação desproporcional de privacidade com potencial efeito inibitório sobre busca de tratamento mental e participação no sistema de justiça. Princípio da proporcionalidade sugere que informações sobre saúde mental somente deveriam ser solicitadas quando existam indicações específicas e concretas de que condição mental pode ter afetado materialmente percepção ou relato dos eventos, não como procedimento exploratório generalizado.

Segundo a Resolução CFP nº 008/2010:

Os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos. (CFP nº 008/2010, 2025, p. 2)

Desenvolvimento de protocolo específico para avaliação de testemunhas com questões de saúde mental deveria incorporar salvaguardas incluindo: consentimento informado explícito; limitação de escopo a aspectos diretamente relevantes; proteção de informações não relacionadas ao testemunho; garantia de avaliação por profissional qualificado e independente; e mecanismos de contestação de conclusões.

No AgRg no RHC 117.506/CE, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

Nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. (Brasil, 2019)

Tal posicionamento dialoga com o modelo social de deficiência adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Essa Convenção reconhece que:

A deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Brasil, 2025, Preâmbulo, Alínea E)

O desenvolvimento de protocolos especializados para avaliação de testemunhas com condições de saúde mental conhecidas constitui imperativo para modernização do sistema de justiça brasileiro. Na avaliação psicológica de pessoas com transtornos psicóticos no contexto de análise da credibilidade testemunhal, o protocolo deve contemplar a avaliação do estado mental atual mediante instrumentos padronizados. A Escala Breve de Avaliação Psiquiátrica (BPRS), adaptada e validada para o português por Zuardi (1994, p. 66-67), constitui ferramenta fundamental para mensurar a gravidade dos sintomas psicopatológicos. A estrutura fatorial da versão adaptada demonstra aplicabilidade no contexto brasileiro, conforme evidenciado por Crippa (2002, p. 1211-1212), que identificaram quatro fatores principais: Retraimento-Retardo, Distúrbios do Pensamento, Ansiedade-Depressão e Ativação. O protocolo deve ainda incluir documentação do histórico de tratamento, adesão medicamentosa e técnicas de entrevista adaptadas, como o uso de linguagem concreta e verificação frequente de compreensão, considerando as especificidades cognitivas desta população.

A experiência internacional oferece modelos valiosos para desenvolvimento de abordagens sistematizadas. A eficácia do protocolo NICHD (National Institute for Child Health and Human Development) na coleta de informações precisas em entrevistas com crianças

vítimas foi demonstrada por Benia (2015, p. 269-270) em meta-análise abrangente. Os autores revelaram que entrevistas estruturadas conforme o protocolo NICHD resultaram em aumento significativo na quantidade de informações corretas obtidas de crianças quando comparado a entrevistas não estruturadas. Segundo Benia (2015, p. 269-270), o protocolo demonstrou eficácia na redução de perguntas sugestivas e no aumento de convites abertos, proporcionando às crianças maior quantidade de detalhes centrais corretos em resposta a prompts investigativos. Estes achados corroboram a importância da utilização de protocolos baseados em evidências na inquirição de testemunhas vulneráveis no âmbito jurídico.

A capacitação sistemática de operadores do direito sobre interfaces entre saúde mental e testemunho constitui fundamento essencial para transformação de práticas institucionais. Programa de formação deveria abranger múltiplas dimensões: fundamentação em psicopatologia básica incluindo apresentações clínicas, curso natural e prognóstico de principais transtornos mentais; compreensão de como diferentes condições podem afetar percepção, memória e comunicação; estratégias de comunicação efetiva e respeitosa com pessoas com diferentes condições de saúde mental; identificação e mitigação de próprios preconceitos e estereótipos através de exercícios de conscientização e reflexão crítica; conhecimento de recursos comunitários e profissionais especializados disponíveis para suporte; e aspectos éticos e legais da consideração de saúde mental no contexto forense.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as Escolas Superiores do Ministério Público poderiam liderar desenvolvimento de currículos padronizado em parceria com instituições acadêmicas de excelência em psicologia forense e psiquiatria forense. Metodologia deveria combinar componentes teóricos através de educação à distância acessível nacionalmente, workshops práticos com simulações e role-playing, supervisão de casos reais com feedback especializado, e avaliação contínua de competências e atitudes. Certificação em "Interfaces entre Saúde Mental e Sistema de Justiça" poderia tornar-se requisito para atuação em varas especializadas ou casos complexos envolvendo estas questões.

A implementação de equipes técnicas multidisciplinares nos tribunais representa estratégia institucional fundamental para qualificação da interface entre saúde mental e credibilidade testemunhal. Estas equipes, compostas por psicólogos e psiquiatras forenses com formação especializada, poderiam fornecer assessoria técnica incluindo: avaliação pericial quando questões sobre capacidade testemunhal emergem durante processo; consultoria sobre

adaptações processuais necessárias para testemunhas com condições específicas; pareceres técnicos sobre o potencial impacto de condições mentais nos diferentes aspectos do testemunho; articulação com serviços de saúde mental comunitários para obtenção de informações pertinentes, resguardando-se a confidencialidade; e desenvolvimento de materiais educativos e protocolos institucionais fundamentados em evidências científicas atualizadas.

A utilização responsável de tecnologia pode potencializar capacidade do sistema de justiça de avaliar adequadamente interface entre saúde mental e credibilidade. Desenvolvimento de sistema informatizado de apoio à decisão poderia integrar: banco de dados de jurisprudência relevante organizada por tipo de transtorno e questão processual; algoritmos de triagem para identificar casos requerendo avaliação especializada baseados em indicadores de risco; ferramentas de avaliação padronizadas digitalizadas com scoring automatizado e geração de relatórios; plataforma de teleconsultoria conectando tribunais em regiões remotas com especialistas em centros urbanos; e repositório de materiais educativos multimídia acessíveis para formação continuada.

A consideração prospectiva de desenvolvimentos científicos e tecnológicos emergentes é essencial para garantir que frameworks desenvolvidos permaneçam relevantes e adaptativos. Avanços em neuroimagem, incluindo conectividade funcional em repouso e biomarcadores de neuroimagem para diferentes transtornos, podem futuramente permitir uma avaliação mais objetiva das capacidades cognitivas preservadas e comprometidas pode ser obtida por meio do desenvolvimento de fenótipos digitais, baseados na análise de dados de smartphones e tecnologias vestíveis, que fornecem medidas ecológicas e contínuas do funcionamento cognitivo e emocional. Aplicação de processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina a transcrições de depoimentos pode identificar padrões linguísticos sutis associados a diferentes condições mentais e sua influência sobre veracidade.

A implementação efetiva de uma abordagem cientificamente informada e eticamente responsável na interface entre saúde mental e credibilidade testemunhal exige uma profunda transformação cultural no sistema de justiça brasileiro. Essa transformação deve ir além da simples adoção de técnicas e protocolos, implicando uma conceptualização fundamental das noções de normalidade e patologia, capacidade e incapacidade, confiabilidade e vulnerabilidade. Movimento de modelo biomédico reducionista que patologia e exclui para modelo biopsicossocial integrado que reconhece complexidade e promove inclusão representa não apenas imperativo ético alinhado com compromissos constitucionais e internacionais de

direitos humanos, mas também estratégia pragmática para melhorar qualidade da verdade processual através de consideração mais sofisticada e nuançada de como diferentes mentes apreendem e comunicam realidade.

A síntese desta seção evidencia que a influência da saúde mental sobre credibilidade testemunhal constitui fenômeno multifacetado que resiste a generalizações simplistas ou abordagens categóricas. Cada condição mental apresenta condições especiais de potenciais impactos sobre percepção, memória e comunicação, modulados por fatores individuais incluindo gravidade de sintomas, eficácia de tratamento, suporte social e resiliência pessoal. Avaliação apropriada requer expertise especializada, instrumentos validados, consideração contextual e compromisso ético com dignidade e direitos de pessoas com transtornos mentais. O desenvolvimento de sistema que integre estas considerações de forma sistemática e equitativa representa desafio institucional significativo, mas também oportunidade para liderar uma transformação regional em direção a um sistema de justiça mais inclusivo, científico e justo.

2. A PSICOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 Desafios do sistema de justiça penal brasileiro

O sistema de justiça penal brasileiro enfrenta desafios estruturais profundos que comprometem sua capacidade de produzir decisões justas e tecnicamente fundamentadas, particularmente no que concerne à valoração da prova testemunhal. A magnitude dos desafios relacionados à confiabilidade da prova testemunhal manifesta-se através de dados estatísticos sobre erros judiciais documentados pelo Innocence Project (2020, s.p.). Desde 1989 até janeiro de 2020 (2020, s.p.), foram registradas 375 exonerações baseadas em evidências de DNA nos Estados Unidos, sendo que 69% dos casos envolveram identificação errônea por testemunhas oculares, 43% apresentaram má aplicação da ciência forense e 29% incluíram confissões falsas. Estes dados evidenciam as limitações metodológicas do modelo tradicional de inquirição e a necessidade de exame crítico da resistência institucional à incorporação de conhecimentos científicos das ciências comportamentais no sistema de justiça criminal. Esta realidade demanda reflexão urgente sobre a necessidade de modernização dos procedimentos probatórios através da interface sistemática entre direito penal e psicologia forense.

As estatísticas sobre erro judiciário no Brasil, embora subnotificadas devido à ausência de sistema centralizado de monitoramento, revelam padrão preocupante de

condenações injustas diretamente relacionadas à inadequada valoração da prova testemunhal. Segundo dados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2021, p. 15), "84% das pessoas que foram presas injustamente no país foram vítimas de reconhecimento equivocado".

O documento do Instituto De Defesa Do Direito De Defesa (2021, p. 15) destaca ainda que "71% das pessoas em casos de reconhecimento incorreto são negras", evidenciando não apenas a prevalência do erro testemunhal, mas também seu componente discriminatório sistemático.

O impacto econômico e social dos erros judiciais relacionados à prova testemunhal inadequada transcende as vítimas diretas das condenações injustas. O impacto econômico de condenações injustas ultrapassa significativamente os custos diretos de manutenção prisional. O Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 24), em parceria com o PNUD, identificou que o custo médio mensal por pessoa privada de liberdade no Brasil varia consideravelmente entre as unidades da federação, oscilando de R\$ 955 a R\$ 4.200 mensais, com média ponderada nacional de aproximadamente R\$ 1.800. Considerando o tempo médio de prisão provisória e as indenizações judiciais concedidas em casos de erro judiciário - como a decisão do TRF da 4ª Região (Brasil, 2012, p. 158) que fixou R\$ 1.110.000 para cidadão que permaneceu cinco anos e oito meses preso indevidamente -, o impacto econômico de condenações errôneas revela custos substanciais para o sistema de justiça.

As limitações do modelo tradicional de inquirição adotado no processo penal brasileiro manifestam-se em múltiplas dimensões que comprometem sistematicamente a qualidade da prova testemunhal produzida. O sistema de inquirição estabelecido no artigo 212 do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025), conforme redação introduzida pela Lei 11.690/2008, substituiu o modelo presidencialista anterior pelo sistema de exame direto (acareação), determinando que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha". Embora represente avanço significativo ao permitir questionamento direto sem intermediação judicial, o modelo permanece metodologicamente deficiente quando comparado a técnicas cientificamente validadas de entrevista investigativa. A alteração procedimental visou maior alinhamento com o sistema acusatório, conferindo às partes o protagonismo na inquirição e relegando ao magistrado função complementar sobre pontos não esclarecidos, conforme previsto no parágrafo único do dispositivo. A ausência de estruturação e padronização nas técnicas de inquirição resulta em variabilidade extrema na qualidade dos depoimentos

colhidos, dependente primariamente das habilidades individuais e peculiaridades de cada magistrado.

A prática forense revela predomínio de perguntas fechadas, sugestivas e confirmatórias que limitam severamente a capacidade das testemunhas de fornecer relatos espontâneos e detalhados. Conforme Cecconello, Ávila e Stein:

A prática forense brasileira ainda é dominada por perguntas fechadas e sugestivas, contrastando com as recomendações científicas que demonstram que perguntas abertas produzem relatos três a cinco vezes mais detalhados e com menor probabilidade de contaminação sugestiva. (2018, p. 1057)

Esta predominância de perguntas fechadas contrasta drasticamente com recomendações científicas que demonstram que perguntas abertas produzem relatos 3 a 5 vezes mais detalhados e com menor probabilidade de contaminação sugestiva.

A resistência institucional à incorporação de conhecimentos psicológicos no processo penal brasileiro manifesta-se através de múltiplos mecanismos de preservação do status quo. O argumento da autonomia disciplinar do direito, frequentemente invocado para justificar impermeabilidade a contribuições externas, ignora natureza inerentemente interdisciplinar de questões probatórias que necessariamente envolvem processos psicológicos e comportamentais. A resistência à incorporação de avanços científicos na avaliação da credibilidade testemunhal, fundamentada no temor de complexificação processual e aumento de custos, desconsidera evidências empíricas que demonstram os benefícios do investimento em qualificação técnica. Ávila (2013, cap. VII) destaca que o tema das falsas memórias na prova testemunhal é "notadamente interdisciplinar, o qual, sem a necessária interseção com as áreas psicológica e da neurociência, dentre outras, esvazia a discussão de sentido". O autor Ávila (2013, cap. VII) identifica como hipóteses de pesquisa tanto variáveis internas quanto externas ao processo formal de criminalização, propondo estratégias para redução de danos, como a utilização de peritos e a entrevista cognitiva, bem como o reforço de garantias processuais.

A resistência à incorporação de técnicas científicas na avaliação da credibilidade testemunhal enfrenta obstáculos significativos no contexto brasileiro. Ávila (2013, p. 76-77) aponta que "trabalhar com a ideia do que seria prazo razoável parece bastante movediça" e que "inexiste possibilidade de afirmar o afastamento dos protagonistas/entrevistadores de concepções punitivistas do sistema e que influenciam também a forma de obtenção dessas informações". O autor (2013, p. 76) ressalta ainda que "não se pode ignorar a existência de uma

cultura autoritária tocante às polícias e dificuldade de implementação das estratégias de inquirição”.

Quanto à implementação da entrevista cognitiva no Brasil, Ávila (2013, p. 151-152) observa limitações práticas significativas, citando três necessidades fundamentais: "(1) de treinamento extensivo e dispendioso; (2) de condições físicas e tecnológicas adequadas; e (3) de certo nível de capacidades cognitivas, por parte do entrevistado, para aplicação dessas técnicas". A inércia institucional e o apego a tradições processuais dificultam a implementação de inovações mesmo quando demonstradas eficazes pela literatura científica internacional.

A fragmentação do sistema de justiça brasileiro, com 27 sistemas estaduais operando com relativa autonomia, dificulta implementação coordenada de reformas na avaliação da prova testemunhal. Iniciativas isoladas em alguns estados, embora louváveis, carecem de escala e sustentabilidade necessárias para transformação sistêmica. A ausência de diretrizes nacionais ou política judiciária unificada sobre incorporação de conhecimentos psicológicos ao processo penal resulta em disparidades regionais extremas na qualidade da prestação jurisdicional, violando princípio da isonomia e criando "loteria judicial" onde probabilidade de condenação justa depende mais da comarca onde processo tramita do que de mérito probatório.

2.2. A contribuição da avaliação psicológica para a melhoria do sistema

O marco legal estabelecido pela Lei nº 13.431/2017 que "normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" (Brasil, 2017, art. 1º), aliado às iniciativas pioneiras do Tribunal de Justiça de São Paulo e aos programas emergentes de capacitação de operadores do direito em psicologia do testemunho, demonstra que a modernização do sistema probatório brasileiro não é apenas necessária, mas também viável e eficaz quando devidamente implementada.

A Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, representa paradigma legislativo fundamental para compreensão de como conhecimentos psicológicos podem ser incorporados ao processo penal brasileiro. Esta legislação, resultado de década de advocacia por organizações de proteção infantil e inspirada em modelos internacionais consolidados, institui o depoimento especial e a escuta especializada como procedimentos obrigatórios para colheita de declarações de crianças e adolescentes, reconhecendo explicitamente vulnerabilidades desenvolvimentais e necessidade

de expertise técnica especializada, ao estabelecer que (Brasil, 2017, art. 4º, §1º) "a criança e ao adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial".

A implementação do depoimento especial tem demonstrado resultados positivos nas comarcas brasileiras onde foi adequadamente estruturado. Levantamento estatístico realizado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2021, s.p.), envolvendo 573 depoimentos coletados em 2020, revelou que 75% das vítimas reconheceram a importância do depoimento especial como uma ação positiva para elas, sendo que 84% dos casos envolveram vítimas de violência sexual. A pesquisa identificou que as vítimas mais expostas frequentemente à violência foram crianças de 8 a 9 anos (19%) e adolescentes entre 12 e 13 anos (24%), enquanto 97% dos agressores eram do sexo masculino com idades entre 31 e 50 anos.

As experiências do Tribunal de Justiça de São Paulo com o depoimento especial de crianças e adolescentes (Lei 13.431/2017) demonstram como a avaliação psicológica pode amparar a escuta protegida. O Protocolo CIJ 00066030/11, de 12 de abril de 2011 (São Paulo, 2011), regulamenta a avaliação psicológica prévia — composta por entrevista clínica, estudo psicossocial e aplicação de testes validados pelo CFP — antes do depoimento especial em casos de violência sexual infantojuvenil. Esse procedimento não se aplica a testemunhas adultas, que, no processo penal, são avaliadas apenas em perícias de sanidade e imputabilidade conforme o Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025).

O programa "Entrevista Investigativa Baseada em Evidências", inspirado no modelo PEACE britânico e adaptado ao contexto brasileiro, treina Promotores devem ser capacitados em técnicas de estabelecimento de rapport, condução de questionamentos estratégicos não coercitivos, identificação de indicadores comportamentais de engano e documentação sistemática das entrevistas.

A implementação de equipes técnicas multidisciplinares permanentes nas varas criminais, seguindo modelo bem-sucedido das varas de família e infância, representa evolução institucional natural. Proposta de emenda ao Código de Processo Penal (PL 3.792/2019) prevê criação de Núcleos de Apoio Técnico Especializado (NATE) com psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais para assessoramento em casos complexos. Simulação de impacto orçamentário demonstra que investimento em equipes técnicas seria compensado por redução

em custos de revisões criminais, indenizações por erro judiciário, e reincidência criminal resultante de condenações e absolvições inadequadas.

A articulação interinstitucional através de convênios e protocolos de cooperação tem viabilizado implementação de melhorias mesmo em contexto de restrições orçamentárias. Parcerias entre tribunais e universidades providenciam estagiários supervisionados e expertise técnica. Colaboração com conselhos profissionais assegura qualidade e ética de avaliações. Cooperação internacional através de programas como EUROsociAL facilita transferência de tecnologia e capacitação. Estas redes colaborativas demonstram que transformação do sistema de justiça não requer necessariamente grandes investimentos, mas reorganização inteligente de recursos existentes.

3. A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE

3.1 Técnicas de avaliação psicológica aplicadas

A realização da avaliação psicológica da credibilidade testemunhal no contexto forense exige domínio técnico de protocolos estruturados e cientificamente validados, que vão além de impressões intuitivas ou análises subjetivas. Os métodos contemporâneos de avaliação sistemática, particularmente o Criteria-Based Content Analysis (CBCA) e o protocolo Statement Validity Assessment (SVA), representam culminação de décadas de pesquisa empírica rigorosa sobre características distintivas de relatos verídicos versus fabricados. A compreensão aprofundada destes instrumentos, suas bases teóricas, procedimentos de aplicação e limitações interpretativas constitui requisito fundamental para implementação responsável no sistema de justiça penal brasileiro.

O Criteria-Based Content Analysis (CBCA) fundamenta-se na hipótese de Undeutsch, formulada em 1967 (1989, p. 101-102) e de Steller (1989, p. 135), que postula que relatos baseados em memórias de experiências genuínas diferem qualitativamente, de forma identificável e mensurável, de relatos fabricados ou baseados em fantasia. Esta premissa teórica, conhecida como "hipótese da realidade", sustenta que experiências verdadeiramente vivenciadas deixam traços mnemônicos específicos que se manifestam através de características linguísticas e narrativas detectáveis através de análise sistemática. O desenvolvimento subsequente do CBCA por Steller e Köhnken (1989, p. 218-219)

operacionalizou esta hipótese através de 19 critérios organizados em cinco categorias que capturam diferentes dimensões da qualidade narrativa.

A primeira categoria de critérios do CBCA por Steller e Köhnken (1989, p. 219), examina características gerais do relato, incluindo estrutura lógica, produção não estruturada e quantidade de detalhes. Com base nisso, analisando o estudo de Aldert Vrij (2000, p. 115), em que relatos verídicos tendem a apresentar coerência lógica global mesmo quando a sequência narrativa não é perfeitamente linear, refletindo a natureza associativa da memória episódica. Assim, o Günter Köhnken (1996, p. 262) complementa que a produção não estruturada se manifesta através de digressões espontâneas, correções autoiniciadas e admissões de esquecimento que raramente aparecem em relatos fabricados devido ao esforço cognitivo de manter narrativa consistente. Em outras obras do Köhnken (1995, p. 671) e do Vrij (2004, p. 35), a quantidade de detalhes constitui indicador robusto, com relatos genuínos contendo significativamente mais informações periféricas, irrelevantes e peculiares que fabricantes tipicamente consideram desnecessárias ou não conseguem inventar espontaneamente.

A segunda categoria Steller e Köhnken (1989, p. 219-220), focaliza conteúdos específicos incluindo adequação contextual, descrição de interações, reprodução de conversações e complicações inesperadas. Assim, David C. Raskin e Phillip Esplin (1991, p. 274), aprofundou sobre a adequação contextual que se refere à inserção natural do evento relatado em contexto espaciotemporal plausível e detalhado, com referências a atividades precedentes e subsequentes que fornecem moldura realista. Nessa perspectiva, Michael Lamb (1997, p. 257) em sua obra relata que descrições de interações capturam a natureza dinâmica e recíproca de episódios sociais genuínos, com ações e reações encadeadas de forma complexa raramente presente em fabricações. Continuando com esse raciocínio Siegfried L. Sporer (1997, p. 383), diz que a reprodução de conversações em forma de diálogo direto, incluindo características para linguísticas e peculiaridades verbais específicas dos interlocutores, requer acesso a traços mnemônicos verbatim dificilmente fabricáveis. Complicações inesperadas durante o evento, Vrij e Elizabeth Akehurst (1998, p. 50), apontam que interrupções não planejadas ou elementos que dificultaram objetivos do perpetrador aparecem frequentemente em relatos genuínos, mas raramente em fabricações que tendem a narrativas lineares sem obstáculos.

A terceira categoria Steller e Köhnken (1989, p. 221), examina peculiaridades do conteúdo incluindo detalhes incomuns, detalhes supérfluos e detalhes mal compreendidos, por

meio da precisão dos relatos, associações externas relacionadas e referências ao estado mental subjetivo. Ainda na obra do Steller e Köhnken (1989, p. 221), eles dizem que os detalhes incomuns ou únicos que se desviam de scripts estereotípicos sugerem memória episódica específica ao invés de conhecimento semântico genérico. Ademais, Christine L. Ruby e John C. Brigham (1997, p. 714), complementa que detalhes supérfluos periféricos ao evento central, como descrições de objetos irrelevantes no ambiente ou pensamentos tangenciais durante o episódio, raramente são incluídos em fabricações focadas em elementos centrais. Por isso, a incompreensão precisa ocorrer quando testemunhas, especialmente crianças, relatam acuradamente ações ou objetos cujo significado não compreendem completamente, sugerindo observação genuína ao invés de construção baseada em conhecimento, confirmados pelo Raskin e Esplin (1991, p. 275). Na obra de Steller (1989, p. 140-141), ele aponta que associações externas conectando o evento a outras experiências pessoais ou conhecimentos prévios indicam integração natural na memória autobiográfica. Isso correlaciona com atribuições de estado mental ao perpetrador demonstram processamento cognitivo complexo durante codificação original difícil de simular retrospectivamente, apontado pelo Vrij (2000, p. 110-120).

A quarta categoria Steller e Köhnken (1989, p. 221-222), aborda conteúdos relacionados à motivação, incluindo correções espontâneas, admissão de falhas de memória, levantamento de dúvidas sobre o próprio testemunho, autodepreciação e perdão ao perpetrador. Assim, Steller e Köhnken (1989, p. 221) diz que correções espontâneas durante narrativa livre, sem pressão externa, sugerem monitoramento ativo da acurácia característico de esforço genuíno de recordação precisa. Admissões explícitas de esquecimento ou incerteza sobre detalhes específicos contrastam com tendência de fabricantes de fornecer relatos completos e definitivos, relata o Vrij (2002, p. 266). Nessa perspectiva, Steller (1989, p. 142) afirmar que o questionamento da própria interpretação ou confiabilidade de percepções demonstra metacognição sofisticada raramente presente em fabricações. Com base nisso o Vrij (2000, p. 125), relata que autodepreciação através de admissões de comportamento inadequado ou julgamentos equivocados compromete apresentação favorável de si mesmo, contrariando motivações típicas de fabricação. Finalizando essa categoria o perdão ou compreensão parcial das motivações do perpetrador, Belén García Amado, Ramón Arce, Francisca Fariña e Manuel Vilariño (2016, p. 208) sugere que processamento emocional complexo, é incompatível com narrativas fabricadas tipicamente polarizadas.

A quinta categoria de Steller e Köhnken (1989, p. 222), engloba elementos específicos da ofensa relacionados ao conhecimento característico de crimes particulares. Raskin e Esplin (1991, p. 280), relata que estes critérios contexto-específicos variam conforme natureza do crime, mas podem incluir detalhes sobre progressão típica de abuso sexual, estratégias de aliciamento sexual, respostas fisiológicas involuntárias, ou sequelas psicológicas específicas. A presença destes elementos sugere experiência direta ao invés de conhecimento derivado de fontes externas, embora interpretação cuidadosa seja necessária considerando possível exposição a informações através de mídia ou relatos de terceiros, como abordado pelo Vrij (2000, p. 230), B. G. Amado, R. Arce, F. Fariña e M. Vilariño (2016, p. 209).

O Statement Validity Assessment (SVA) representa protocolo abrangente que integra o CBCA como componente central dentro de procedimento multifásico mais amplo. O SVA inicia com entrevista semiestruturada conduzida segundo princípios da entrevista cognitiva, maximizando recuperação de informações através de restauração de contexto, instruções para relato completo, e múltiplas oportunidades de recuperação. A transcrição literal desta entrevista constitui material base para aplicação sistemática do CBCA por avaliadores treinados e preferencialmente cegos para informações do caso além do depoimento. A análise CBCA produz perfil quantitativo e qualitativo da presença e força de diferentes critérios, sem ponto de corte definitivo, mas fornecendo base empírica para julgamento sobre qualidade indicativa de veracidade.

A Validity Checklist complementa o CBCA através de consideração sistemática de fatores que podem influenciar presença ou ausência de critérios independentemente da veracidade. Características psicológicas do depoente como idade, capacidade cognitiva, experiência verbal e sugestionabilidade moderam expressão de critérios. Características da entrevista incluindo tipo de perguntas, pressão exercida e número de entrevistas prévias podem contaminar ou empobrecer o relato. Motivação para relatar, incluindo ganhos secundários, pressões sociais ou lealdades conflitantes requerem análise cuidadosa. Evidências investigativas externas fornecem contexto para avaliar plausibilidade e consistência. A integração ponderada de todos estes elementos culmina em julgamento global sobre credibilidade que transcende aplicação mecânica de critérios.

O Reality Monitoring (RM) constitui abordagem complementar fundamentada em modelo teórico distinto sobre diferenças entre memórias. Johnson e Raye (1981, p. 73) propuseram que memórias de origem externa, derivadas de processos perceptuais, contêm mais

informações sensoriais, contextuais e semânticas, enquanto memórias de origem interna, geradas pela imaginação, contêm mais informações sobre operações cognitivas. A operacionalização forense do RM passou por diferentes desenvolvimentos ao longo do tempo. Sporer e Küpper (2004, p. 182) desenvolveram um instrumento com oito critérios – clareza, informação sensorial, informação espacial, informação temporal, informação afetiva, reconstrução da história, realismo e operações cognitivas – para avaliação de testemunhos em contexto forense. Revisões meta-analíticas demonstram que o RM apresenta validade discriminativa para distinguir entre relatos verdadeiros e falsos como demonstra o Gancedo (2021, p. 101), com algumas evidências de eficácia comparável ao CBCA, embora os resultados variem conforme os critérios individuais e contextos de aplicação.

3.2. A eficácia da análise das microexpressões faciais

A análise científica das microexpressões faciais como indicadores de estados emocionais genuínos e potenciais marcadores de engano representa uma das fronteiras mais promissoras e simultaneamente controversas na avaliação da credibilidade testemunhal. O sistema Facial Action Coding System (1978, p. 1), desenvolvido na década de 70, é um método objetivo que permite a identificação de qualquer movimento facial baseando-se na anatomia muscular, desvinculando a observação da interpretação emocional imediata. A aplicação forense desta tecnologia comportamental, embora demonstre potencial significativo em condições experimentais controladas, enfrenta desafios metodológicos e interpretativos substanciais que demandam consideração cuidadosa para implementação responsável no contexto judicial.

O FACS (1978, p. 5), fundamenta-se em mapeamento exaustivo de 44 Action Units (AUs) que correspondem a contrações de músculos faciais específicos ou grupos musculares anatomicamente relacionados. Cada AU é definida através de critérios observacionais precisos incluindo aparência característica, intensidade em escala de cinco pontos (A a E), e tempo de início, pico e término. Por exemplo, a AU1 (levantador de sobrancelha interna), acionada pelo músculo frontal (parte medial), produz a elevação da porção interna das sobrancelhas criando rugas horizontais na testa central (1978, Seção Upper Face). Já a AU12 (puxador de canto labial), acionada pelo músculo zigomático maior, traciona os cantos labiais superiormente e lateralmente produzindo o sorriso característico (1978, Seção Lower Face). A combinação sistemática de AUs permite descrição objetiva e replicável de qualquer expressão facial humanamente possível, transcendendo categorizações subjetivas ou culturalmente específicas.

As microexpressões (1978, p. 136), definidas operacionalmente como expressões faciais completas com duração extremamente reduzida — tipicamente entre $1/25$ e $1/5$ de segundo (40 a 200 milissegundos) —, representam fenômeno particularmente relevante para detecção de engano devido a sua natureza involuntária e dificuldade de supressão consciente. Ekman postula que microexpressões emergem quando indivíduos experienciam emoção genuína, mas tentam conscientemente ocultar ou mascarar esta emoção, resultando em "vazamento" (nonverbal leakage) momentâneo da expressão verdadeira antes que o controle voluntário possa suprimi-la. Esta característica involuntária sugere que microexpressões poderiam fornecer janela privilegiada para estados emocionais genuínos independentemente de tentativas de dissimulação.

A proposta de sistema automatizado para análise em tempo real através do Multi-scale Fusion Visual Attention Network (MFVAN) representa convergência de avanços em visão computacional, deep learning e neurociência computacional. O MFVAN de Hang Pan (2023, seção 3.2) utiliza arquitetura composta por redes neurais convolucionais e Visual Transformer que processam informações faciais em múltiplas escalas espaciais do pico do frame. A arquitetura que o Hang Pan (2023, seção 3.2) é estruturada em três componentes principais: primeiro, um módulo de remoção de atributos de identidade que mapeia o apex frame (micro-expressão de pico) para o onset frame (estado neutro), removendo variações individuais de idade, gênero e etnia através de aprendizado auto supervisionado; segundo, extração de features multi-escala através de camadas convolucionais que geram mapas de características em diferentes resoluções espaciais; e terceiro, mecanismos de atenção visual multi-escala através de Multi-head Self-Attention (MSA) que identificam e focalizam regiões faciais diagnosticamente relevantes, mascarando features redundantes e fundindo informações multiescala para reconhecimento robusto de microexpressões.

O treinamento do MFVAN requer datasets massivos de expressões faciais espontâneas anotadas frame-by-frame por codificadores FACS certificados. Bases como DISFA de Mavadati (2013, p. 151-153), BP4D de Zhang (2014, p. 693-696) e CASME II de Yan (2014, s.p.) fornecem milhares de horas de gravações em contextos seminaturalíssimos, ainda que a generalização dos achados para ambientes não controlados permaneça uma questão problemática. Técnicas de data augmentation incluindo transformações geométricas, variações de iluminação e síntese adversarial expandem espaço de treinamento. Transfer learning de

modelos pré-treinados em reconhecimento facial geral acelera convergência e melhora robustez.

A implementação prática do MFVAN em contextos forenses permanece não validada na literatura científica. Sistemas automatizados de análise facial enfrentam desafios técnicos significativos em aplicações do mundo real. Qualidade de vídeo variável compromete detecção precisa de movimentos faciais sutis. Mas em meio as essas dificuldades, segundo Hamm et al. (2011, p. 237), o desenvolvimento de sistemas automatizados de codificação facial (AFACS) permitiu a superação das limitações de tempo e subjetividade do FACS manual, possibilitando a criação de medidas quantitativas de embotamento e inadequação do afeto em transtornos neuropsiquiátricos. Além disso, Matsumoto e Hwang (2018, art. 2545) forneceram a primeira evidência sistemática de que microexpressões de emoções negativas, com duração inferior a meio segundo, são eficazes para diferenciar mentirosos de indivíduos honestos sobre intenções maliciosas futuras.

Assim, o viés algorítmico emergiu como preocupação crítica em sistemas de reconhecimento facial. Estudos do National Institute of Standards and Technology – NIST (Grother; Ngan; Hanaoka, 2019, p. 2 apud Gentzel, 2021, p. 1642) revelaram que as taxas de falsos positivos em algoritmos de reconhecimento facial variam em fatores de 10 a mais de 100 vezes entre diferentes demografias. Buolamwini e Gebru (2018, p. 8-9) demonstraram que sistemas comerciais exibem erro de até 34,7% para mulheres negras versus 0,8% para homens brancos, refletindo desbalanceamento racial nos datasets de treinamento. Não há, contudo, evidências publicadas sobre viés racial especificamente no sistema MFVAN ou sua aplicação em contextos forenses. As limitações técnicas inerentes à análise de microexpressões demandam reconhecimento explícito para prevenir superestimação de valor probatório. As microexpressões não constituem um “detector de mentiras” facial, mas apenas um indicador de possível incongruência emocional, que pode ter múltiplas explicações além do engano deliberado. Emoções como ansiedade, vergonha, culpa do sobrevivente, medo de não ser acreditado ou conflitos de lealdade podem gerar microexpressões incongruentes em testemunhas completamente verídicas. Por outro lado, indivíduos com traços psicopáticos ou mentirosos patológicos podem não experimentar emoções incongruentes ao mentir, o que impede a detecção de microexpressões. Além disso, atores treinados e pessoas com prática extensiva em controle emocional podem aprender a suprimir ou modular essas expressões, comprometendo a premissa de sua involuntariedade.

A necessidade de capacitação especializada intensiva para utilização competente de análise FACS constitui barreira significativa para implementação judicial ampla. Segundo Marian Stewart Bartlett (1999, seção 1.1), a certificação básica requer mais de 100 horas de treinamento, sendo que cada minuto de vídeo demanda aproximadamente uma hora para codificação ou até mais de duas horas para codificação compreensiva, conforme o Euan A. Clark (2020, seção Discussion). Esta demanda de investimento temporal e recursos humanos especializados limita escalabilidade para sistema judicial sobrecarregado.

Visto que a credibilidade de testemunhos no processo penal brasileiro revela uma vulnerabilidade crítica, pois isso são sintoma de deficiências metodológicas profundas, como práticas de inquirição ultrapassadas e a ausência de formação específica dos operadores do direito, o que perpetua um ciclo de erros judiciais com graves consequências sociais e humanas. Mas em contraponto, como exposto aqui a psicologia forense oferece um arsenal metodológico validado, com protocolos de análise e técnicas de entrevista que demonstram mais chances de acertos quando empregadas no contexto jurídico. A evidência acumulada demonstra que a integração dessas ferramentas pode reduzir significativamente a subjetividade na valoração da prova. Embora essa abordagem deva complementar, e não substituir, a análise judicial, ela fornece critérios objetivos para promover decisões mais justas, apontando para a necessidade de consolidar tais práticas em uma estrutura organizada e coerente.

Diante da premente necessidade de modernização dos meios de prova no cenário jurídico brasileiro, propõe-se a implementação do Sistema Integrado de Análise de Credibilidade Testemunhal (SIACT). Esta proposta fundamenta-se rigorosamente nas evidências científicas analisadas, em experiências nacionais e internacionais documentadas e nas considerações éticas pertinentes ao tema. O SIACT não deve ser compreendido como uma ferramenta isolada, mas sim como uma arquitetura conceitual e operacional que integra componentes tecnológicos, metodológicos, institucionais e éticos em um framework coerente e escalável. O sistema estrutura-se em cinco componentes essenciais que, articulados sistemicamente, compõem um modelo capaz de conferir maior objetividade e segurança jurídica à análise da prova testemunhal no processo penal.

O primeiro pilar dessa estrutura, denominado Componente 1, refere-se à Plataforma Tecnológica Integrada, que constitui o núcleo digital do SIACT. Materializado em uma plataforma unificada acessível via interface web segura, este componente integra múltiplos módulos funcionais interdependentes que operam em sequência lógica. Inicialmente, o Módulo

de Triagem Automatizada emprega algoritmos de machine learning para analisar características processuais complexas, como a gravidade do crime, a disponibilidade de evidências corroborativas e indicadores de vulnerabilidade psicossocial, gerando, consequentemente, uma recomendação estratificada sobre a necessidade de avaliação psicológica aprofundada. Uma vez indicada a necessidade de aprofundamento, aciona-se o Módulo de Entrevista Estruturada, que fornece um protocolo digital interativo fundamentado na entrevista cognitiva e no NICHD Protocol. Este sistema adapta-se dinamicamente ao tipo de crime, gerando sequências otimizadas de perguntas e registrando as respostas através de transcrição automática e gravação audiovisual sincronizada.

Além disso, a plataforma tecnológica incorpora ferramentas sofisticadas de análise, como o Módulo de Análise de Conteúdo e o Módulo de Análise Comportamental. O primeiro processa as transcrições através da implementação computadorizada do Criteria-Based Content Analysis (CBCA) e da análise psicolinguística via LIWC-PT, examinando dimensões linguísticas associadas à veracidade. Simultaneamente, o módulo comportamental processa as gravações utilizando o Multi-scale Fusion Visual Attention Network (MFVAN) para detectar microexpressões faciais e padrões oculomotores, sempre ressaltando as limitações metodológicas de tais métricas. Quando a avaliação clínica se faz necessária, o sistema disponibiliza o Módulo de Avaliação Psicológica Complementar, permitindo a administração digital de instrumentos validados, como o Mini-Exame do Estado Mental (MEEM) conforme validação brasileira de Bertolucci et al. (1994, p. 1-7) e Chaves et al. (2015, p. 3865-3876), e a Gudjonsson Suggestibility Scale (GSS), validada por Pires, Silva e Ferreira (2013, p. 251-255) com estudos de Neves (2009, p. 1-10). Por fim, todas essas informações convergem no Módulo de Integração de Evidências, que utiliza um framework bayesiano para combinar probabilisticamente os dados, gerando uma estimativa global de credibilidade com intervalos de confiança explícitos.

Contudo, a tecnologia por si só seria insuficiente sem a padronização procedimental, razão pela qual se estabelece o Componente 2, referente aos Protocolos Metodológicos Padronizados. Este componente garante a consistência e a conformidade ética em cada fase avaliativa. O Protocolo de Triagem Inicial define critérios objetivos para a aplicação do sistema, evitando subjetividades, enquanto o Protocolo de Consentimento Escalonado estabelece níveis de autorização que variam conforme a invasividade do procedimento, desde a simples notificação para análises de transcrições públicas até o

consentimento detalhado para avaliações clínicas. Ademais, o Protocolo de Adaptações Processuais específica modificações cruciais para populações vulneráveis, assegurando que crianças, idosos e pessoas com deficiência sejam inquiridos com as devidas adequações linguísticas e ambientais. Complementarmente, o Protocolo de Interpretação e Comunicação de Resultados orienta que os achados sejam apresentados através de linguagem probabilística, evitando determinismos e sempre contextualizando as limitações metodológicas.

Para sustentar essa complexa operação, o Componente 3 prevê uma robusta Estrutura Institucional de Suporte. A viabilidade do SIACT depende da criação de Núcleos de Apoio Técnico Especializado (NATE) em cada tribunal, compostos por equipes multidisciplinares que fornecem suporte contínuo aos magistrados. Paralelamente, estabelece-se o Centro Nacional de Excelência em Psicologia Forense, uma instituição federal autônoma responsável pelo desenvolvimento de pesquisas, validação de instrumentos para a realidade brasileira e auditoria de qualidade. Essa estrutura é reforçada pela Rede Colaborativa Interinstitucional, que conecta tribunais, universidades e conselhos profissionais, facilitando o compartilhamento de recursos e a disseminação de boas práticas. Consequentemente, para garantir a competência dos operadores, o Componente 4 institui um Programa de Capacitação Continuada, estruturado em níveis que vão desde a formação básica obrigatória para todos os atores jurídicos até a especialização avançada para os operadores diretos do sistema e a formação de multiplicadores seniores.

Por fim, o Componente 5 estabelece o Framework Ético e de Governança, assegurando que o SIACT opere sob rigorosa supervisão normativa. Este componente inclui um Comitê de Ética Permanente de composição governança multipartite, mecanismos de transparência e responsabilidade — como a publicação de relatórios anuais e auditorias independentes de algoritmos — e salvaguardas de privacidade que garantem a proteção de dados sensíveis através de criptografia de ponta e conformidade integral com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Compreendida a estrutura estática do sistema, faz-se necessário analisar sua dinâmica, ou seja, a contextualização prática do SIACT no fluxo do processo penal brasileiro. A implementação prática requer uma articulação temporal precisa com os procedimentos do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 2025), preservando integralmente as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025). Antes mesmo da

ocorrência de um delito, na fase pré-processual, a estrutura institucional e os programas de capacitação já devem estar operantes. Os NATEs e o Centro Nacional de Excelência atuam continuamente desenvolvendo protocolos e validando instrumentos, enquanto os operadores do direito passam pelos ciclos de formação obrigatória. Dessa forma, o sistema prepara o terreno institucional e humano para a aplicação da tecnologia.

Quando ocorre um delito e se inicia a fase de investigação e oferecimento da denúncia, o Framework Ético já estabelece os parâmetros de atuação. No momento em que a denúncia é oferecida pelo Ministério Público, a Plataforma Tecnológica entra em operação efetiva através do Módulo de Triagem Automatizada. Em um tempo médio de cinco minutos, algoritmos processam variáveis objetivas — como tipificação penal, provas arroladas e complexidade fática — gerando uma classificação estratificada da necessidade de avaliação (desnecessária, recomendada ou essencial). É fundamental ressaltar que a decisão sobre a implementação do protocolo permanece sob exclusiva discricionariedade judicial; o magistrado visualiza a recomendação algorítmica e, mediante despacho fundamentado, decide pela ativação do sistema. Caso ativado, o sistema notifica as partes, estabelecendo um prazo de dez dias para manifestação sobre eventuais impedimentos ou necessidades especiais.

Posteriormente, durante a fase de resposta à acusação, regida pelos artigos 396 e 396-A do CPP (Brasil, 2025), os Protocolos Metodológicos guiam a preparação do processo. É neste momento que se aplicam os protocolos de consentimento e se realizam coletas preliminares de informações. O sistema prevê, preferencialmente quinze dias antes da audiência, uma fase preparatória opcional onde avaliações psicológicas preliminares (como o MEEM e a GSS) são conduzidas em salas equipadas para estabelecer perfis individualizados de baseline comportamental e vocal. Essas avaliações breves, de aproximadamente quarenta e cinco minutos, são cruciais para a calibração das análises posteriores, garantindo que o sistema distinga variações idiossincráticas de indicadores reais de credibilidade.

A fase da audiência de instrução e julgamento, cujo prazo de sessenta dias é estabelecido no artigo 400 do CPP (Brasil, 2025), representa o momento de convergência máxima. A sala de audiências, adaptada para o protocolo SIACT, incorpora infraestrutura específica com múltiplas câmeras, isolamento acústico e iluminação controlada, além de uma estação de monitoramento em sala anexa. Durante a oitiva, o sistema executa análises simultâneas: a prosódia vocal, as microexpressões faciais (baseadas nas 44 Action Units do FACS) e a estrutura linguística são processadas em tempo real. O sistema gera "alertas

silenciosos" visíveis apenas ao técnico operador e, discretamente, ao magistrado via tablet, sinalizando correções espontâneas, detalhes supérfluos ou perguntas sugestivas das partes, sem jamais interromper o fluxo natural da audiência.

Logo após a audiência, inicia-se o processamento pós-audiência em infraestrutura de nuvem segura. Nas quarenta e oito horas seguintes, algoritmos de transcrição de alta precisão e redes neurais analisam o material exaustivamente. Contudo, a tecnologia não opera sozinha: há uma revisão humana obrigatória por um psicólogo forense certificado nas vinte e quatro horas subsequentes, que valida as conclusões e contextualiza vulnerabilidades. O relatório final, estruturado em sumário executivo, análise individual e comparativa, não entrega um veredito binário de verdade ou mentira, mas sim uma distribuição probabilística com quantificação explícita de incerteza.

Finalmente, na fase de alegações finais e sentença, a transparência radical do sistema permite que defesa e acusação acessem o relatório para fundamentar suas argumentações, enriquecendo o debate processual com dados empíricos. O magistrado, mantendo sua autonomia decisória, incorpora as análises do SIACT como elemento adicional de convicção, podendo citar em sua sentença as bases científicas e as margens de acurácia das técnicas utilizadas. O ciclo, contudo, não se encerra com a decisão judicial; o monitoramento contínuo realizado pelo Centro Nacional e pela Rede Colaborativa garante que a jurisprudência e os desfechos recursais retroalimentem o sistema. Portanto, a implementação do SIACT transcende a mera adoção tecnológica, configurando-se como uma evolução paradigmática que promove uma justiça mais precisa, transparente e fundamentada em evidências, reduzindo drasticamente a probabilidade de erros judiciais e danos sociais decorrentes de decisões inadequadamente fundamentadas.

3.3. A ética na utilização de informações sobre saúde mental

A incorporação de informações sobre saúde mental na avaliação da credibilidade testemunhal suscita dilemas éticos fundamentais que transcendem considerações técnicas ou probatórias, tocando princípios basilares de dignidade humana, privacidade, autonomia e justiça. A tensão entre o imperativo de busca da verdade processual e a proteção de direitos fundamentais das testemunhas manifesta-se de forma particularmente aguda quando avaliações psicológicas revelam informações íntimas sobre funcionamento mental, histórico psiquiátrico ou vulnerabilidades psicossociais. O desenvolvimento de framework ético robusto que oriente

utilização responsável destas informações constitui pré-requisito indispensável para legitimidade de qualquer sistema de avaliação psicológica forense.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 2025)

Estabelece limite intransponível para instrumentalização de testemunhas como meros objetos de investigação probatória. A avaliação psicológica, ao penetrar esferas íntimas da psique individual, carrega potencial de violação desta dignidade através de exposição não consentida de fragilidades, transtornos ou traumas. O imperativo kantiano de tratar humanidade, em si mesmo ou em outros, sempre como fim e nunca meramente como meio, exige que avaliações psicológicas respeitem autonomia e valor intrínseco das testemunhas independentemente de sua utilidade probatória.

O direito fundamental à privacidade, protegido constitucionalmente no artigo 5º, inciso X (Brasil, 2025), abrange inviolabilidade da intimidade e vida privada, criando presunção contrária à devassa psicológica não consentida. Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018 (art. 5º, II), "dado pessoal sensível" inclui aquele "referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Este regime especial de proteção reconhece que informações sobre saúde mental constituem dados sensíveis que requerem base legal específica e salvaguardas adicionais para processamento.

O conflito entre a privacidade individual e o interesse público na elucidação de crimes não comporta solução simplista baseada em hierarquizações abstratas, exigindo uma ponderação contextualizada que considere a gravidade do delito, a disponibilidade de meios probatórios alternativos e o grau de invasividade da avaliação proposta. No que se refere ao tratamento de dados sensíveis relacionados à saúde, a LGPD estabelece:

O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. (Brasil, 2018, art. 11)

Portanto, a devassa psicológica não consentida somente poderia ser admitida em situações excepcionais, quando demonstrada a indispensabilidade da medida e observadas as garantias legais estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O princípio da proporcionalidade, desenvolvido pela jurisprudência constitucional, constitui, conforme exposto por Suzana de Toledo Barros (2000, p. 75) e Paulo Bonavides (2003, p. 258-259), um método estruturado de resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Conforme a doutrina constitucional, esse princípio oferece framework analítico para avaliar a legitimidade ética de medidas restritivas de direitos fundamentais, como as avaliações psicológicas no contexto processual.

Assim, de acordo com Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 36), o subprincípio da adequação questiona se determinada medida constitui meio apto para alcançar a finalidade pretendida no caso concreto. No contexto das avaliações psicológicas, examina-se se o procedimento é adequado para o esclarecimento da verdade processual. De acordo com Barros (2000, p. 74) e Bonavides (2003, p. 259), o subprincípio da necessidade analisa a existência de alternativas menos invasivas que alcançariam resultado probatório equivalente. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito realiza ponderação entre os benefícios esperados para a administração da justiça e os custos em termos de violação de privacidade e potenciais danos psicológicos ao examinado.

O consentimento informado emerge como salvaguarda processual e ética fundamental, embora sua operacionalização no contexto forense apresente complexidades específicas. Consentimento genuinamente livre pode ser comprometido por dinâmicas de poder inerentes ao sistema judicial, onde testemunhas podem sentir-se coagidas a cooperar sob pena de serem percebidas como não colaborativas ou suspeitas. Informação adequada sobre natureza, propósito e potenciais consequências da avaliação requer comunicação em linguagem acessível sobre procedimentos técnicos complexos. Capacidade para consentir pode estar comprometida precisamente nas populações mais vulneráveis que mais necessitam proteção. Desenvolvimento de protocolos de consentimento escalonado, com diferentes níveis de avaliação requerendo

graus correspondentes de consentimento, oferece abordagem nuançada que equilibra autonomia com necessidades probatórias.

A questão da confidencialidade e seus limites no contexto forense requer delimitação cuidadosa para prevenir violações éticas e legais. Conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005, p. 13, art. 9º), "é dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional".

Entretanto, o sigilo profissional não é absoluto, admitindo quebra em circunstâncias excepcionais. O Código estabelece que:

Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo. (CFP, 2005, p. 13, art. 10)

Em caso de quebra de sigilo (CFP, 2005, p. 13, art. 10, parágrafo único), "o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias". A distinção entre informações diretamente relevantes para capacidade testemunhal versus informações incidentalmente descobertas durante avaliação torna-se crítica. Protocolos devem estabelecer claramente escopo limitado da avaliação, procedimentos para segregação de informações irrelevantes, e mecanismos para proteção de informações não relacionadas ao objeto pericial.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2021), reconhecendo especificidades e riscos éticos da atuação forense, desenvolveu diretrizes específicas através de resoluções e notas técnicas que estabelecem parâmetros mínimos para prática ética. As Referências Técnicas para Atuação no Sistema Prisional enfatizam o compromisso com direitos humanos e vedação de práticas discriminatórias ou violadoras.

A Resolução CFP nº 001/2009 (CFP, 2009) estabelece padrões para elaboração de documentos psicológicos que equilibram completude técnica com proteção de privacidade. As orientações técnicas sobre avaliação psicológica forense destacam os limites da atuação pericial e a importância de distinguir papel de perito do papel terapêutico, estabelecendo que:

O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (CFP, 2005, p. 7, princípio I)

O desenvolvimento de um protocolo ético específico para a avaliação da credibilidade testemunhal deveria incorporar salvaguardas em múltiplas camadas, baseadas nas melhores práticas internacionais e adaptadas ao contexto jurídico-cultural brasileiro, como foi proposto pelo SIACT. Em quea primeira camada compreenderia uma triagem inicial destinada a determinar a necessidade e a proporcionalidade da avaliação psicológica, com base em critérios objetivos, como a complexidade do caso, as vulnerabilidades aparentes da testemunha e a disponibilidade de evidências alternativas. A segunda camada estabeleceria procedimentos de consentimento diferenciados conforme o grau de invasividade, variando desde avaliações observacionais não intrusivas até avaliações clínicas mais aprofundadas. A terceira camada definiria limites claros quanto aos tipos de informações que podem ser solicitadas, excluindo dados não pertinentes, como orientação sexual, crenças religiosas ou histórico pessoal irrelevante para o objeto da avaliação.

A proteção de populações vulneráveis requer considerações éticas adicionais e salvaguardas reforçadas. Crianças e adolescentes, amparados pelo princípio do melhor interesse previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, demandam procedimentos de desenvolvimento mentalmente adequados e minimamente intrusivos. Pessoas com deficiências intelectuais ou transtornos mentais severos podem necessitar do apoio de um curador ou de pessoa de confiança durante o processo avaliativo. Vítimas de violência sexual ou de trauma severo exigem uma abordagem informada pelo trauma, voltada à prevenção de qualquer forma de revitimização ou retraumatização. Populações marginalizadas historicamente discriminadas pelo sistema de justiça merecem proteções adicionais contra perpetuação de preconceitos através de avaliações enviesadas.

A utilização de informações sobre saúde mental para fins de impeachment ou desqualificação de testemunhas suscita profundas preocupações éticas, sobretudo pela possibilidade de perpetuar estigmas e discriminações. A simples revelação de um histórico de tratamento psiquiátrico pode comprometer a credibilidade do depoente, ainda que tais informações sejam irrelevantes para sua capacidade testemunhal, reforçando estereótipos e preconceitos arraigados. Para mitigar esses riscos, recomenda-se restringir a divulgação de dados ao estritamente necessário, empregar terminologia não estigmatizante, promover a educação de operadores do direito sobre a natureza dos transtornos mentais e fornecer instruções específicas ao júri quanto ao uso adequado dessas informações.

A transparência algorítmica e explicabilidade emergem como imperativos éticos para sistemas automatizados de avaliação psicológica. Algoritmos de machine learning utilizados em ferramentas como MFVAN ou análise computacional de credibilidade operam como "caixas pretas" cujos processos decisórios são opacos mesmo para desenvolvedores. Esta opacidade viola princípios de devido processo legal e contraditório ao impedir questionamento significativo de conclusões. Desenvolvimento de métodos de Inteligência Artificial Explicável que fornecem justificativas compreensíveis para decisões algorítmicas torna-se essencial. Auditoria regular para identificar e corrigir vieses algorítmicos, particularmente aqueles afetando grupos minoritários, constitui responsabilidade ética contínua.

A responsabilidade profissional dos psicólogos forenses que conduzem avaliações de credibilidade requer frameworks robustos de supervisão e revisão. Certificação específica em psicologia forense, além da habilitação profissional genérica, deveria tornar-se requisito para atuação nesta área especializada. Programas de educação continuada obrigatória manteriam atualização sobre desenvolvimentos científicos e éticos. Mecanismos de revisão por pares permitiriam identificação de práticas problemáticas antes que causem danos. Seguro de responsabilidade profissional específico para prática forense providenciaria proteção financeira para profissionais e compensação para indivíduos prejudicados por avaliações negligentes.

A consideração de consequências não-intencionais e efeitos sistêmicos da institucionalização de avaliação psicológica forense demanda vigilância ética contínua. Risco de "psicologização" excessiva do processo penal, onde toda testemunha torna-se objeto de escrutínio psicológico, pode criar barreiras adicionais ao acesso à justiça. Possibilidade de gamificação do sistema por indivíduos sofisticados que aprendem a manipular avaliações pode comprometer equidade. Criação de categoria de "testemunhas não-confiáveis" baseada em características psicológicas pode perpetuar exclusão social. Monitoramento sistemático de impactos, incluindo análises desagregadas por demografia, permitiria identificação precoce e correção de consequências problemáticas.

A harmonização com normas internacionais de direitos humanos e bioética fortalece legitimidade ética de protocolos nacionais. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005, p. 7-11) estabelece princípios universais aplicáveis incluindo respeito pela vulnerabilidade humana (art. 8), não-discriminação (art. 11), e proteção de gerações futuras (art. 16). As Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisa Biomédica Envolvendo Seres Humanos da CIOMS (2016, p. 9-14, 33-36, 57-60), embora focadas em

pesquisa, fornecem orientações relevantes sobre consentimento (guideline 9), risco-benefício (guideline 4), e proteção de vulneráveis (guideline 15). Os Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial da Organização Das Nações Unidas (2008, p. 65-85, 123-128), enfatizam imparcialidade (valor 2) e sensibilidade à diversidade (valor 5) que deveriam informar uso judicial de avaliações psicológicas.

A projeção de cenários futuros e antecipação de dilemas éticos emergentes prepara sistema para desafios vindouros. Avanços em neuroimagem podem permitir "leitura mental" literal levantando questões sobre limites últimos de privacidade mental. Edição genética pode alterar predisposições comportamentais complicando avaliações de responsabilidade. Inteligência artificial geral pode substituir avaliadores humanos criando questões sobre agência moral e responsabilização. Estabelecimento de comissões de ética prospectiva, incluindo filósofos, cientistas, juristas e representantes da sociedade civil, permitiria deliberação antecipada sobre estas questões antes que se tornem crises urgentes.

A síntese dos imperativos éticos discutidos converge em uma visão que o SIACT, seja esse sistema de avaliação psicológica forense que seja simultaneamente cientificamente rigoroso e eticamente robusto. O SIACT reconheceria complexidade irreduzível da psique humana e limites inerentes de qualquer avaliação. Respeitaria dignidade e autonomia de testemunhas enquanto busca verdade processual. Protegeria vulneráveis sem paternalismo excludente. Utilizaria tecnologia avançada com salvaguardas apropriadas. Promoveria justiça sem perpetuar injustiças estruturais. Realização desta visão requer compromisso sustentado com reflexão ética contínua, adaptação a contextos emergentes, e coragem para priorizar princípios éticos mesmo quando conflitam com eficiência ou conveniência processual.

CONCLUSÃO

A jornada empreendida nesta investigação, desde o diagnóstico das deficiências atuais até a proposição de soluções concretas, revela que a modernização da análise de credibilidade testemunhal no processo penal brasileiro é simultaneamente necessária, viável e complexa. Necessária porque a perpetuação de métodos inadequados resulta em injustiças sistemáticas incompatíveis com compromissos constitucionais e internacionais de direitos humanos. Viável porque conhecimentos científicos, tecnologias e experiências bem-sucedidas demonstram caminhos concretos para transformação. Complexa porque requer coordenação de múltiplos atores, investimentos sustentados, mudanças culturais profundas e navegação cuidadosa de dilemas éticos.

O Sistema Integrado de Análise de Credibilidade Testemunhal proposto representa visão ambiciosa, mas alcançável de futuro em que decisões judiciais são informadas pelo melhor conhecimento científico disponível, onde vulneráveis são protegidos sem serem excluídos, onde tecnologia amplifica ao invés de substituir julgamento humano, e onde busca da verdade processual harmoniza-se com respeito à dignidade humana. Realização desta visão demandará liderança visionária, colaboração interinstitucional, investimento sustentado e, acima de tudo, compromisso inabalável com ideal de justiça que transcende conveniências processuais ou tradições anacrônicas.

A contribuição última deste trabalho reside não apenas na sistematização de conhecimentos ou proposição de soluções técnicas, mas na afirmação de que o sistema de justiça penal brasileiro pode e deve evoluir para tornar-se mais científico, mais humano e mais justo. Cada erro judiciário evitado, cada testemunha vulnerável protegida, cada decisão melhor fundamentada representa passo incremental, mas significativo em direção a sociedade onde a justiça não é apenas ideal abstrato, mas realidade concreta experienciada por todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, mental ou econômica.

REFERÊNCIAS

- ALMQUIST, L.; DODD, E. **Mental health courts: a guide to research-informed policy and practice**. Washington: Council of State Governments Justice Center, 2009. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Publications/CSG_MHC_Research.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.
- AMADO, B. G.; ARCE, R.; FARIÑA, F. Undeutsch hypothesis and Criteria Based Content Analysis: a meta-analytic review. **The European Journal of Psychology Applied to Legal Context**, v. 7, n. 1, p. 3-12, 2015. DOI: 10.1016/j.ejpal.2014.11.002.
- AMADO, B. G.; ARCE, R.; FARIÑA, F.; VILARIÑO, M. Criteria-Based Content Analysis (CBCA) reality criteria in adults: a meta-analytic review. **International Journal of Clinical and Health Psychology**, v. 16, n. 2, p. 201-210, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ijchp.2016.01.002>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1697260016000041>. Acesso em: 16 out. 2025.
- ARAÚJO, Neuraci Gonçalves de. Fobia específica: passo a passo de uma intervenção bem-sucedida. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 37-45, dez. 2011.
- BAARS, B. J.; GAGE, N. M. **Cognition, Brain, and Consciousness: Introduction to Cognitive Neuroscience**. 2. ed. London: Academic Press, 2010.
- BASTOS, Camila Arruda Vidal; FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte da; VALENÇA, Manuela Abath. **Morosidade, razoável duração do processo e acesso à justiça: análise de tempo no sistema de justiça criminal em Recife**. Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 178-206, out./dez. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/349/497/2221>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- BARROS, S. T. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BARTLETT, M. S. et al. Classifying facial actions. **IEEE Transactions on Pattern Analysis and Machine Intelligence**, v. 21, n. 10, p. 974-989, 1999. DOI: 10.1109/34.799905. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3008166/>. Acesso em: 18 out. 2025.
- BENIA, L. R. et al. The NICHD Investigative Interview Protocol: a meta-analytic review. **Journal of Child Sexual Abuse**, v. 24, n. 3, p. 259-279, 2015. DOI: 10.1080/10538712.2015.1006749.

BERTOLUCCI, P. H. F. et al. O Mini-Exame do Estado Mental em uma população geral: impacto da escolaridade. **Arquivos de Neuro-Psiquiatria**, v. 52, n. 1, p. 1-7, 1994.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. **Gender Shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification**. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 1., 2018, New York. Proceedings [...]. New York: PMLR, 2018. p. 77-91. (Proceedings of Machine Learning Research, v. 81). Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. Fuzzy-trace theory and false memory. **Current Directions in Psychological Science**, v. 11, n. 5, p. 164-169, 2002. DOI: 10.1111/1467-8721.00192.

BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. **The Science of False Memory**. New York: Oxford University Press, 2005. 559 p. (Oxford Psychology Series, 39).

BRESSAN, Rodrigo Affonseca; MARI, Jair de Jesus; JACKOWSKI, Andrea Parolin. **Achados da neuroimagem em transtorno de estresse pós-traumático e suas implicações clínicas**. Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 189-201, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/JL7L9WRnqCxWS3qGpBgBcZM/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.690**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Governo institui integração de dados do SUS e dá origem ao Prontuário Eletrônico Nacional. **Agência Gov**, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202507/ministerio-da-saude-institui-rede-nacional-de-dados-emsau-de-come-plataforma-oficial-de-integracao-de-dados-do-sus>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 589.270 Goiás**. Paciente: Milton Felix Moraes Parreira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Goiás. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23 de fevereiro de 2021, publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 de março de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document>

- o_tipo=integra&documento_sequencial=121942391®istro_numero=202001428766&peticao_numero=&publicacao_data=20210322&formato=PDF. Acesso em: 18 nov. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3ª Turma). Apelação Cível nº 2006.72.12.000660-9/SC. **Erro judiciário** – Condenação criminal revista e absolvição por falta de provas – **Indenização por prisão indevida**. Relatora: Des. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 14 mar. 2012. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região*, 12 abr. 2012, p. 158.
- BUCKNER, R. L.; PETERSEN, S. E. Neuroimaging of Functional Recovery. In: LEVIN, H. S.; GRAFMAN, J. (Ed.). **Cerebral Reorganization of Function After Brain Damage**. New York, NY: Oxford University Press, 2000. cap. 17, p. 318-330.
- BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 1., 2018, New York. **Proceedings [...]**. New York: PMLR, 2018. p. 77-91.
- CABEZA, R.; NYBERG, L. Imaging cognition II: an empirical review of 275 PET and fMRI studies. **Journal of Cognitive Neuroscience**, v. 12, n. 1, p. 1-47, 2000.
- CECCONELLO, W. W.; ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i2.5312.
- CECCONELLO, W. W.; STEIN, L. M. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471.
- CHAVES, M. L. F. et al. O uso do Mini-Exame do Estado Mental em pesquisas com idosos no Brasil: uma revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 12, p. 3865-3876, 2015.
- CIOMS. **Diretrizes éticas internacionais para pesquisas relacionadas à saúde envolvendo seres humanos**. Genebra: CIOMS, 2016.
- CLARK, E. A. et al. The Facial Action Coding System for characterization of human affective response to consumer product-based stimuli: a systematic review. **Frontiers in Psychology**, v. 11, artigo 920, 2020. DOI: 10.3389/fpsyg.2020.00920. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7264164/>. Acesso em: 18 out. 2025.
- CLARKE, C.; MILNE, R. **National evaluation of the PEACE investigative interviewing course**. London: Home Office, 2001. (Police Research Award Scheme Report PRAS/149).

COLLEGE OF POLICING. Investigative interviewing. **Authorised Professional Practice**, 2022. Disponível em: <https://www.college.police.uk/app/investigation/investigative-interviewing/investigative-interviewing>. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/2009**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília: CFP, 2009. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 008/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília: CFP, 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010/2005**. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2005. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/07/resolucao2005_10.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) no sistema prisional**. Brasília, DF: CFP, 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Refer%C3%A2ncias-T%C3%A9cnicas-para-Atua%C3%A7%C3%A3o-das-Psic%C3%B3logas-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Calculando custos prisionais**: panorama nacional e avanços necessários. Brasília: CNJ/PNUD, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ tenta aliviar situação de fóruns no entorno de Brasília. **Portal da OAB**, 8 set. 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/17939/cnj-tenta-aliviar-situacao-de-foruns-no-entorno-de-brasil>. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instalações físicas precárias prejudicam trabalho em varas da Justiça brasileira. **Portal CNJ**, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/instalacoes-fisicas-precarias-prejudicam-trabalho-em-varas-da-justica-brasil>. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. ISBN 978-65-5972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 158**, de 1º de setembro de 2021. Dispõe sobre a regulamentação de procedimentos relativos ao reconhecimento fotográfico e ao reconhecimento pessoal, no âmbito da investigação criminal e da instrução processual penal. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12581520210901612f78e70aada.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. 320 p. ISBN 978-65-5972-078-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484**, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização de procedimentos de reconhecimento de pessoas no âmbito criminal. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CHILDHOOD BRASIL; UNICEF. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Organizado por Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves e Rafael Teixeira Alves Júnior. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/887>. Acesso em: 13 out. 2025.

CRIPPA, J. A. S. et al. Factor structure of Bech's version of the Brief Psychiatric Rating Scale in Brazilian patients. **Brazilian Journal of Medical and Biological Research**, v. 35, n. 10, p. 1209-1213, 2002. DOI: 10.1590/S0100-879X2002001000014.

DAMASCENO, F. B.; ARCHANGELO, F. A. G.; BOSSONÁRIO, L. D. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o Caso Antônio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15133098.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2041.

Acesso em: 5 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: DPERJ, 2022.

Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/relatorios>. Acesso em: 3 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório de pesquisa: sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**.

Coord. Carolina Dzimidas Haber. Rio de Janeiro: DPERJ, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>.

Acesso em: 3 out. 2025.

DI GESU, C. **Prova testemunhal e falsas memórias**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 244 p.

EKMAN, P. **Telling lies: clues to deceit in the marketplace, politics, and marriage**. 4. ed. New York: W.W. Norton, 2009.

EKMAN, P.; FRIESEN, W. V. **Facial action coding system: a technique for the measurement of facial movement**. Palo Alto: Consulting Psychologists Press, 1978.

ELKINS, A. C.; BURGOON, J. K.; NUNAMAKER, J. F. Vocal analysis software for security screening: validity and deception detection potential. **Homeland Security Affairs**, mar. 2012.

Disponível em: <https://www.hsaj.org/articles/213>. Acesso em: 3 out. 2025.

FISHER, R. P.; GEISELMAN, R. E. **Memory enhancing techniques for investigative interviewing: the cognitive interview**. Springfield: Charles C Thomas Publisher, 1992.

FISHER, R. P.; GEISELMAN, R. E.; AMADOR, M. Field test of the cognitive interview: enhancing the recollection of actual victims and witnesses of crime. **Journal of Applied Psychology**, v. 74, n. 5, p. 722-727, 1989. DOI: 10.1037/0021-9010.74.5.722.

FISHER, R. P.; GEISELMAN, R. E.; MACKINNON, D. P.; HOLLAND, H. L. Eyewitness memory enhancement in the police interview: cognitive retrieval mnemonics versus hypnosis. **Journal of Applied Psychology**, v. 70, n. 2, p. 401-412, 1985. DOI: 10.1037/0021-9010.70.2.401.

GANCEDO, Y. et al. Reality monitoring: a meta-analytical review for forensic practice. **The European Journal of Psychology Applied to Legal Context**, v. 13, n. 2, p. 99-110, 2021.

Disponível em: <https://journals.copmadrid.org/ejpalc/art/ejpalc2021a10>. Acesso em: 16 out. 2025.

GAZZANIGA, M. S.; IVRY, R. B.; MANGUN, G. R. **Cognitive neuroscience: the biology of the mind**. New York: W. W. Norton, 1998.

GENTZEL, Michael. **Biased face recognition technology used by government: a problem for liberal democracy**. *Philosophy & Technology*, [s. l.], v. 34, n. 4, p. 1639-1663, set. 2021.

DOI: 10.1007/s13347-021-00482-9. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00482-9>. Acesso em: 13 nov. 2025.

GENTZEL, M. et al. Biased face recognition technology used by government. **Philosophy & Technology**, v. 34, n. 4, p. 1759-1779, 2021. DOI: 10.1007/s13347-021-00482-x.

GODOY-CERVERA, V.; HIGUERAS, L. Criteria-based content analysis (CBCA) in statement credibility assessment. **Papeles del Psicólogo**, Madrid, v. 26, n. 92, p. 92-98, 2005. Disponível em: <https://www.papelesdelpsicologo.es/English/1249.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

GONÇALVES, R. A.; MATOS, M.; MACHADO, C. (Coords.). **Manual de psicologia forense: contextos, práticas e desafios**. Braga: Psiquilíbrios Edições, 2011.

GUDJONSSON, G. H. **The Gudjonsson suggestibility scales manual**. Hove: Psychology Press, 1997.

GUTERRES, C. S. et al. Os problemas decorrentes das falsas memórias para as entrevistas e interrogatórios policiais. **Escola Superior de Polícia Civil do Paraná**, 2021. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_13_-_os_problemas_decorrentes_das_falsas_memorias_para_as_entrevistas_e_interrogatorios_policiais.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

GROTHER, Patrick; NGAN, Mei; HANAOKA, Kayee. **Face Recognition Vendor Test (FRVT) Part 3: Demographic Effects**. NIST Interagency/Internal Report 8280. Gaithersburg, MD: National Institute of Standards and Technology, dez. 2019. 81 p. DOI: 10.6028/NIST.IR.8280. Disponível em:

<https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

HAGGARD, E. A.; ISAACS, K. S. Micromomentary facial expressions as indicators of ego mechanisms in psychotherapy. In: GOTTSCHALK, L. A.; AUERBACH, A. H. (Eds.). **Methods of research in psychotherapy**. New York: Appleton-Century-Crofts, 2016.

HAMM, J. et al. Automated facial action coding system for dynamic analysis of facial expressions in neuropsychiatric disorders. **Journal of Neuroscience Methods**, v. 200, n. 2, p. 237-256, 2011. DOI: 10.1016/j.jneumeth.2011.06.023.

HAUCH, V. et al. Can credibility criteria be assessed reliably? A meta-analysis of criteria-based content analysis. **Psychological Assessment**, v. 29, n. 6, p. 819-834, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1037/pas0000426>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28594222/>. Acesso em: 16 out. 2025.

INNOCENCE BRASIL. **INÍCIO**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org>. Acesso em: 5 out. 2025.

INNOCENCE PROJECT. **DNA exonerations in the United States**. New York: Innocence Project, 2020.

INNOCENCE PROJECT. Reevaluating Lineups: Why Witnesses Make Mistakes and How to Reduce the Chance of a Misidentification. New York: Benjamin N. Cardozo School of Law, Yeshiva University, 2009. Disponível em: https://www.innocenceproject.org/wp-content/uploads/2016/05/eyewitness_id_report-5.pdf. Acesso em: 9 de nov. de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pesquisa com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência aponta importância do Depoimento Especial. Belo Horizonte: IBDFAM, 19 out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9028/>. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Erro judiciário no Brasil**: análise de casos de revisão criminal. São Paulo: IDDD, 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal**: orientações para o sistema de justiça. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)**. Organizador: Fabio Schiavinatto. Brasília: Ipea, 2011. 254 p.

JOHNSON, M. K.; HASHTROUDI, S.; LINDSAY, D. S. Source monitoring. **Psychological Bulletin**, v. 114, n. 3, p. 3-28, 1993.

JOHNSON, M. K.; RAYE, C. L. Reality monitoring. **Psychological Review**, v. 88, n. 1, p. 67-85, 1981. DOI: 10.1037/0033-295X.88.1.67.

KHOURI, S.; KUHN, J.; NEWTON, E. Wernicke-Korsakoff syndrome. In: **StatPearls**. Treasure Island: StatPearls Publishing, 2023.

- KÖHNKEN, G. The statement validity assessment: a review of the evidence. **Behavioural Sciences and the Law**, v. 7, p. 183-196, 1996.
- KÖHNKEN, G.; SCHIMOSSEK, E.; ASCHERMANN, E.; HÖFER, E. The cognitive interview and the assessment of the credibility of adults' statements. **Journal of Applied Psychology**, v. 80, n. 6, p. 671-684, 1995.
- KÖHNKEN, G.; STELLER, M. The evaluation of the credibility of child witness statements in German procedural system. In: DENT, H.; FLIN, R. (Eds.). **Children as witnesses**. Chichester: Wiley, 1989.
- LAVELLI, B. C.; BIDUSKI, D.; BELLÉ, N. A. W. Transtorno de ansiedade generalizada e desempenho cognitivo em idosos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 1097-1109, fev. 2022.
- LIMA, A. K. C. B. de; QUENTAL, M. T. G. C. M. Compreendendo o transtorno de adaptação: uma revisão sistemática. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 8, p. 1097-1115, ago. 2025.
- LAMB, M. E. et al. Criterion-based content analysis: a field validation study. **Child Abuse & Neglect**, v. 21, n. 3, p. 255-264, 1997.
- LAMB, M. E. et al. **Guia de entrevista forense NICHD - Versão Português-Brasil**. Tradução de Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams et al. 2010. Disponível em: [https://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/obj/pdf/17/Portuguese\(Brazil\)_O.pdf](https://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/obj/pdf/17/Portuguese(Brazil)_O.pdf). Acesso em: 13 out. 2025.
- LAMB, M. E. et al. **Tell me what happened: questioning children about abuse**. 2. ed. Chichester: Wiley-Blackwell, 2018.
- LOFTUS, E. F. **Eyewitness testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979. 253 p.
- LOFTUS, E. F. Leading questions and the eyewitness report. **Cognitive Psychology**, v. 7, n. 4, p. 560-572, 1975. DOI: 10.1016/0010-0285(75)90023-7.
- LOFTUS, E. F. Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005.
- LOFTUS, E. F.; KETCHAM, K. **The myth of repressed memory: false memories and allegations of sexual abuse**. New York: St. Martin's Press, 1994.
- LOFTUS, E. F.; PALMER, J. C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974. DOI: 10.1016/S0022-5371(74)80011-3.

- MATSUMOTO, D.; HWANG, H. C. Microexpressions differentiate truths from lies about future malicious intent. **Frontiers in Psychology**, v. 9, p. 2545, 2018. DOI: 10.3389/fpsyg.2018.02545.
- MATSUMOTO, D.; HWANG, H. S.; SKINNER, L.; FRANK, M. Evaluating truthfulness and detecting deception. **FBI Law Enforcement Bulletin**, v. 80, n. 6, p. 1-8, 2011.
- MAVADATI, S. M. et al. DISFA: a spontaneous facial action intensity database. **IEEE Transactions on Affective Computing**, v. 4, n. 2, p. 151-160, 2013. DOI: 10.1109/T-AFFC.2013.4.
- MELO, E. R.; MALHEIROS, A. C. **Protocolo CIJ Nº 00066030/11**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=30450>. Acesso em: 15 out. 2025.
- MEMON, A.; MEISSNER, C. A.; FRASER, J. The Cognitive Interview: a meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 16, n. 4, p. 340-372, 2010. DOI: 10.1037/a0020518.
- MILLON, T. et al. **Personality disorders in modern life**. 2. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2004.
- MILNE, R.; BULL, R. **Investigative interviewing: psychology and practice**. Chichester: John Wiley & Sons, 1999.
- MÜNSTERBERG, H. **On the witness stand: essays on psychology and crime**. New York: Doubleday, 1908.
- NEVES, D. S. R. **Estudo da sugestionabilidade interrogativa em amostras da população forense adolescente e adulta, não institucionalizada**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Saúde) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.
- NEWMAN, M. L. et al. Lying words: predicting deception from linguistic styles. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 29, n. 5, p. 665-675, 2003. DOI: 10.1177/0146167203029005010.
- NUNAMAKER, J. F. et al. Embodied conversational agent-based kiosk for automated interviewing. **Journal of Management Information Systems**, v. 28, n. 1, p. 17-48, 2011. DOI: 10.2753/MIS0742-1222280102.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de conduta judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

OZER, E. J. et al. Predictors of posttraumatic stress disorder and symptoms in adults: a meta-analysis. **Psychological Bulletin**, v. 129, n. 1, p. 52-73, 2003.

PAEZ, I. C. Os aspectos protetivos da avaliação psicológica prévia ao depoimento especial realizado no Poder Judiciário. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, n. 63, p. 23-34, jul./set. 2022. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n63_02_os%20aspectos%20protetivos%20da%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20psicol%C3%B3gica_2p.pdf.

Acesso em: 13 out. 2025.

PAN, H. et al. Multi-scale fusion visual attention network for facial micro-expression recognition. **Frontiers in Neuroscience**, v. 17, p. 1216181, 2023. DOI: 10.3389/fnins.2023.1216181.

PAULINO, M.; ALMEIDA, F. **Psicologia, justiça e ciências forenses: perspectivas atuais**. Lisboa: Pactor, 2014.

PENNEBAKER, J. W. et al. **The development and psychometric properties of LIWC2015**. Austin: University of Texas at Austin, 2015.

PENNEBAKER, J. W.; BOYD, R. L.; FRANCIS, M. E.; BOOTH, R. J. **Linguistic inquiry and word count (LIWC)**: LIWC2001. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 2001.

PIRES, R.; SILVA, D. R.; FERREIRA, A. S. Portuguese adaptation of the Gudjonsson Suggestibility Scales (GSS1 and GSS2): empirical findings. **Personality and Individual Differences**, v. 54, n. 2, p. 251-255, 2013.

PONTUALPSIQUIATRIA. Transtorno de Ajustamento e Adaptação. 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.pontualpsiquiatria.com.br/post/transtorno-de-ajustamento-e-adapta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RASKIN, D. C.; ESPLIN, P. W. Statement validity assessment: interview procedures and content analysis of children's statements of sexual abuse. **Behavioural Assessment**, v. 13, n. 3, p. 265-291, 1991.

RASKIN, D. C.; ESPLIN, P. W. Statement validity assessment: interview procedures and content analysis of children's statements of sexual abuse. **Behavioural Assessment**, v. 13, n. 3, p. 265-291, 1991.

REYNA, V. F.; BRAINERD, C. J. Fuzzy-trace theory: an interim synthesis. **Learning and Individual Differences**, v. 7, n. 1, p. 1-75, 1995. DOI: 10.1016/1041-6080(95)90031-4.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Levantamento estatístico sobre audiências de depoimento especial realizadas nas comarcas do TJRS: ano referência 2020**. Porto Alegre: TJRS, 2021.

RUBY, C. L.; BRIGHAM, J. C. Can criteria-based content analysis distinguish between true and false statements of African-American speakers? **Law and Human Behavior**, v. 22, n. 4, p. 369-388, 1998.

RUBY, C. L.; BRIGHAM, J. C. The usefulness of the criteria-based content analysis technique in distinguishing between truthful and fabricated allegations: a critical review. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 3, n. 4, p. 705-737, 1997.

SANARMED. Transtorno de personalidade evitativa. 12 mar. 2024. Disponível em: <https://sanarmed.com/transtorno-de-personalidade-evitativa-pospsq/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e da Juventude. Protocolo CIJ nº 00066030/11: atendimento não-revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual. São Paulo: TJSP, 12 abr. 2011.

SCHACTER, D. L. **The seven sins of memory**: how the mind forgets and remembers. Boston: Houghton Mifflin, 2001.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F. **Psicologia e práticas forenses**. 3. ed. Barueri: Manole, 2019.

SILVA, V. A. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002.

SOUZA, C. F. **Seletividade criminal**: a operacionalização do sistema penal como forma de controle social e de manutenção do status quo. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SPANEMBERG, L.; JURUENA, M. F. Distímia: características históricas e nosológicas e sua relação com transtorno depressivo maior. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 300-311, dez. 2004.

SPORER, S. L. The less travelled road to truth: verbal cues in deception detection in accounts of fabricated and self-experienced events. **Applied Cognitive Psychology**, v. 11, n. 5, p. 373-397, 1997.

SPORER, S. L.; KÜPPER, B. Realitätsüberwachung und die Beurteilung des Wahrheitsgehalts von Erzählungen: eine experimentelle Studie. **Zeitschrift für Sozialpsychologie**, v. 26, p. 173-193, 2004.

STEIN, L. M. et al. (Org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. 264 p.

SWEDISH NATIONAL BOARD OF FORENSIC MEDICINE. **Forensic Psychiatry**. Estocolmo: RMV, 2025. Disponível em: <https://www.rmv.se/forensiskpsykiatri>. Acesso em: 08 nov. 2025.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 59). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 353-366, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/>. Acesso em: 3 out. 2025.

STELLER, M. Recent developments in statement analysis. In: YUILLE, J. C. (Ed.). **Credibility assessment**. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1989. p. 135-154.

STELLER, M.; KÖHNKEN, G. Criteria-based statement analysis: credibility assessment of children's testimonies in sexual abuse cases. In: RASKIN, D. C. (Ed.). **Psychological methods in criminal investigation and evidence**. New York: Springer, 1989. p. 217-245.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.016/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 16/09/2008.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.677.124/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 14/11/2017.

TAUSCZIK, Y. R.; PENNEBAKER, J. W. The psychological meaning of words: LIWC and computerized text analysis methods. **Journal of Language and Social Psychology**, v. 29, n. 1, p. 24-54, 2010. DOI: 10.1177/0261927X09351676.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

UNDEUTSCH, U. Beurteilung der Glaubhaftigkeit von Aussagen. In: UNDEUTSCH, U. (Ed.). **Handbuch der Psychologie: Forensische Psychologie**. Göttingen: Hogrefe, 1967. p. 26-181.

UNDEUTSCH, U. The development of statement reality analysis. In: YUILLE, J. C. (Ed.). **Credibility assessment**. Dordrecht: Springer, 1989. p. 101-119. DOI: 10.1007/978-94-015-7856-1_6.

UNESCO. **Declaração universal sobre bioética e direitos humanos**. Paris: UNESCO, 2005.

- VRIJ, A. **Criteria-based content analysis**: a qualitative review of the first 37 studies. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 11, n. 1, p. 3-41, 2005.
- VRIJ, A. **Detecting lies and deceit**: pitfalls and opportunities. 2. ed. Chichester: John Wiley & Sons, 2008.
- VRIJ, A.; AKEHURST, L. The existence of a black effect in criteria-based content analysis. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, v. 1, p. 47-62, 1998.
- VRIJ, A. **Detecting lies and deceit**: the psychology of lying and implications for professional practice. Chichester: Wiley, 2000. 254 p.
- VRIJ, A. et al. Detecting deceit via analysis of verbal and nonverbal behavior in children and adults. *Human Communication Research*, v. 30, n. 1, p. 8-41, 2004.
- VRIJ, A. et al. Will the truth come out? The effect of deception, age, status, coaching, and social skills on CBCA scores. *Law and Human Behavior*, v. 26, n. 3, p. 261-283, 2002.
- VRIJ, A.; FISHER, R. P.; BLANK, H. A cognitive approach to lie detection: a meta-analysis. *Legal and Criminological Psychology*, v. 22, n. 1, p. 1-21, 2017.
- WARREN, G.; SCHERTLER, E.; BULL, P. Detecting deception from emotional and unemotional cues. *Journal of Nonverbal Behavior*, v. 33, n. 1, p. 59-69, 2019.
- WELLS, G. L.; OLSON, E. A. Eyewitness testimony. *Annual Review of Psychology*, v. 54, p. 277-295, 2003.
- YAN, W. J. et al. CASME II: an improved spontaneous micro-expression database and the baseline evaluation. *PLoS ONE*, v. 9, n. 1, e86041, 2014. DOI: 10.1371/journal.pone.0086041.
- ZHANG, X. et al. BP4D-Spontaneous: a high-resolution spontaneous 3D dynamic facial expression database. *Image and Vision Computing*, v. 32, n. 10, p. 692-706, 2014. DOI: 10.1016/j.imavis.2013.12.008.
- ZUARDI, A. W. et al. Estudo da estrutura fatorial, fidedignidade e validade da tradução e adaptação para o português da Escala de Avaliação Psiquiátrica Breve (BPRS) modificada. *Revista ABP-APAL*, v. 16, n. 2, p. 63-68, 1994.